

AGENDA LEGISLATIVA
DA EDUCAÇÃO **2022**
SUPERIOR PARTICULAR



 FORUM

Associadas Fundadoras

Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES)
Associação Brasileira das Mantenedoras das Faculdades (ABRAFI)
Associação Nacional dos Centros Universitários (ANACEU)
Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado de São Paulo (SEMESP)

Associadas Participantes

Associação de Mantenedoras Particulares de Educação Superior de Santa Catarina (Ampesc)
Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenen)
Federação Nacional das Escolas Particulares (Fenep)
Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior na Bahia (Semesb/Abames)
Sindicato das Entidades Mantenedoras dos Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado do Rio de Janeiro (Semerj)

Conselho Diretor

Amábile Pacios
Arthur Sperandéo de Macedo
Celso Niskier
Edgard Larry Andrade Soares
Lúcia Maria Teixeira
Paulo Antonio Gomes Cardim
Rui Otávio Bernardes de Andrade

Responsabilidade Técnica

Sólón Caldas
Bruno Coimbra
Valdemar Ottani
CBPI Produtividade Institucional

Revisão

Ana Flávia Flôres

Projeto Gráfico e Diagramação

Daiana Araújo Martins

A265 Agenda Legislativa da Educação Superior Particular 2022. Fórum das Entidades Representativas do Ensino Superior Particular – Brasília : Fórum do Ensino Superior, 2022. v. 6, 96 p. ; 1.344 kb ; PDF.

Modo de acesso: World Wide Web:
< <https://forumensinosuperior.org.br> >

Início: 2017

1. Ensino Superior. 2. Ensino Superior – Legislação. I. Título : Agenda Legislativa do Ensino Superior Particular. II. Particular, Fórum das Entidades Representativas do Ensino Superior. III. Fórum do Ensino Superior

CDD 378

GLOSSÁRIO DE SIGLAS

SENADO

CAE	Comissão de Assuntos Econômicos
CCJ	Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
CCT	Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
CE	Comissão de Educação, Cultura e Esporte
PL	Projeto de Lei Ordinário
PLC	Projeto de Lei Ordinária da Câmara tramitando no Senado Federal
PLS	Projeto de Lei Ordinária tramitando no Senado Federal
SF	Senado Federal

CÂMARA

CCJC	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
CD	Câmara dos Deputados
CDC	Comissão de Defesa do Consumidor
CE	Comissão de Educação
CFT	Comissão de Finanças e Tributação
CPD	Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência
CSPCCO	Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado
CSSF	Comissão de Seguridade Social e Família
CTASP	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
PL	Projeto de Lei Ordinária

GERAL

CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CEBAS	Certificação das Entidades Benéficas de Assistência Social na Área de Educação
CNE	Conselho Nacional de Educação / Ministério da Educação
EAD	Educação a Distância
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
FIES	Fundo de Financiamento Estudantil
FIFS	Fundo de Incentivo à Formação Superior
IES	Instituições de Ensino Superior
INEP	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
INSAES	Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
MEC	Ministério da Educação
NPJ	Núcleos de Prática Jurídica
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PNE	Plano Nacional de Educação
PNETE	Programa Nacional de Estímulo ao Emprego de Trabalhadores Experientes
PROIES	Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior
PROUNI	Programa Universidade para Todos
SENAED	Serviço Nacional de Aprendizagem da Educação
SESED	Serviço Social da Educação
SERES	Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior
SESU	Secretaria de Educação Superior
SUS	Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

FÓRUM DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DO ENSINO SUPERIOR PARTICULAR 9

1. INCENTIVOS À FORMAÇÃO SUPERIOR..... 12

1.1. CUSTEIO: INCENTIVO AO PAGAMENTO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS POR EMPRESAS A SEUS COLABORADORES 13

1.2. PAGAMENTO DE ANUIDADES EDUCACIONAIS COM FGTS..... 14

1.3. BOLSA-UNIVERSIDADE: INCENTIVO À CONCESSÃO DE BOLSAS POR PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS 15

1.4. ..INCENTIVOS PARA A CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS PARA ALUNO CARENTE – FIFS..... 16

1.5. AUSÊNCIA DE ENCARGOS PARA BOLSAS DE ESTUDO DE GRADUAÇÃO, PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO 17

1.6. AMPLIAÇÃO DE VAGAS DO PROUNI E AMORTIZAÇÃO DO FIES..... 18

2. FIES 19

2.1. ABATIMENTO DO SALDO DEVEDOR COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SUS 20

2.2. USO DO FUNDO GARANTIDOR NA RENEGOCIAÇÃO DO FIES..... 21

2.3. AMPLIAÇÃO DOS DÉBITOS QUE PODEM SER PAGOS COM A RECEITA DO FIES..... 22

2.4. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL PARA CURSO SUPERIOR A DISTÂNCIA. 23

2.5. AMPLIAÇÃO DE VAGAS DO FIES 24

2.6. AMPLIAÇÃO DE VAGAS DO FIES 25

3. PROUNI 26

3.1. AMPLIAÇÃO DE ESTÍMULOS PARA ADESÃO DE INSTITUIÇÕES AO PROUNI 27

3.2. CONCESSÃO DE BOLSA DO PROUNI PARA BOLSISTA PARCIAL EGRESSO DO ENSINO MÉDIO PARTICULAR 28

3.3. BOLSA PROUNI PARA ESTUDANTES DE PÓS-GRADUAÇÃO 29

3.4. AMPLIA O ACESSO AO PROUNI 30

4. EAD.....	31
4.1. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL PARA CURSOS A DISTÂNCIA.....	32
4.2. USO DE EAD PARA AMPLIAR FORMAÇÃO DE PROFESSORES.....	33
4.3. PROIBIÇÃO DE EAD EM CURSOS DE ENFERMAGEM.....	34
4.4. PROIBIÇÃO DE EAD EM CURSOS DA ÁREA DE SAÚDE.....	35
4.5. LIMITES PARA OFERTA DE EAD EM MEDICINA VETERINÁRIA.....	36
4.6. IDENTIFICAÇÃO DA FORMAÇÃO EM EAD NO DIPLOMA E REGISTRO PROFISSIONAL.....	37
4.7. PROÍBE O DESENVOLVIMENTO E VEÍCULAÇÃO DE PROGRAMAS DE ENSINO A DISTÂNCIA EM CURSOS DA ÁREA DE SAÚDE.....	38
5. REGULAMENTAÇÃO SETORIAL.....	39
5.1. CRIAÇÃO DO INSAES.....	40
5.2. PENALIDADE EXTREMA PARA NEGATIVA DE MATRÍCULA EM QUALQUER CASO.....	41
5.3. CONCESSÃO DE RADIODIFUSÃO PARA INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR.....	42
5.4. SISTEMAS DA EDUCAÇÃO.....	43
5.5. REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE TECNÓLOGO.....	44
5.6. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR POR TODAS AS UNIVERSIDADES.....	45
5.7. VALIDAÇÃO DE DIPLOMA IRREGULAR PARA ALUNOS PREJUDICADOS.....	46
5.8. REALIZAÇÃO DO REVALIDA PARA MÉDICOS.....	47
5.9. FIXA NORMAS PARA A COOPERAÇÃO ENTRE OS ENTES PÚBLICOS NAS POLÍTICAS EDUCACIONAIS.....	48
5.10. RECONHECE A EDUCAÇÃO COMO ATIVIDADE ESSENCIAL.....	49
6. REGULAMENTAÇÃO POR CATEGORIAS.....	50
6.1. PERMISSÃO DE EXERCÍCIO DE PROFISSÃO COM DIPLOMA EXCLUSIVO DE PÓS-GRADUAÇÃO.....	51
6.2. EXAME DE ADMISSÃO PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA MEDICINA.....	52
6.3. PARTICIPAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA NA AVALIAÇÃO DE CURSOS DE MEDICINA.....	53

6.4. EXIGÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA OAB PARA NOVOS CURSOS DE DIREITO	54
6.5. RESTRIÇÕES À COORDENAÇÃO DOS NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA APENAS A ADVOGADOS.....	55
6.6. REALIZAÇÃO DE EXAME DE PROFICIÊNCIA PARA FARMÁCIA.....	56
6.7. PROÍBE A CRIAÇÃO DE NOVOS CURSOS MÉDICOS E AMPLIAÇÃO DE VAGAS.....	57
7. REFORMA TRIBUTÁRIA	58
7.1. REFORMA DO PIS/COFINS- SUBSTITUI O PIS E A COFINS PELA CBS	59
7.2. CRIAÇÃO DO IVA DUAL COM IBS E CBS	61
7.3. TRIBUTAÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS COM REDUÇÃO DE TRIBUTOS NA EMPRESA.....	62
8. TEMAS TRIBUTÁRIOS.....	64
8.1. REFIS DA COVID	65
8.2. RETOMADA DO PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO- PROIES	66
8.3. CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES BENEFICENTES.....	67
8.4. ATUALIZAÇÃO DE VALOR PATRIMONIAL DE IMÓVEIS	68
8.5. ISENÇÃO DE IPI PARA MOBILIÁRIO DE INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS.	69
8.6. INCENTIVO NO IRPF PARA AQUISIÇÃO DE LIVROS	70
8.7. DESTIPIFICAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA COMO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA	71
8.8. APERFEIÇOAMENTOS NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.....	72
8.9. PROCEDIMENTOS PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	73
8.10. PRAZO PARA VIGÊNCIA DE NOVAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS	74
8.11. INCENTIVO À PONTUALIDADE NO PAGAMENTO DE TRIBUTOS.....	75
8.12. REFORMA DA PREVIDÊNCIA ESTADUAL E MUNICIPAL POR LEI ORDINÁRIA.....	76
8.13. AUTORIZA O PAGAMENTO DE CURSO DE FORMAÇÃO SUPERIOR COM O FGTS.....	77
8.14. ACABA COM O LIMITE LEGAL DE DEDUCAÇÃO NO IRPF PARA DESPESAS	

COM EDUCAÇÃO.....	78
9. TEMAS TRABALHISTAS	79
9.1. REGULAMENTAÇÃO DA TUTORIA EM EAD.....	80
9.2. COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA PROFESSORES	81
9.3. FIM DA PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO	82
9.4. RATIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO 158 DA OIT QUE PROÍBE DEMISSÃO IMOTIVADA	83
9.5. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.....	84
9.6. MECANISMOS PARA CUMPRIMENTO DE COTAS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.....	85
9.7. PREVALÊNCIA DO PISO SALARIAL REGIONAL SOBRE A NEGOCIAÇÃO COLETIVA.....	86
9.8. REGULAMENTA A RELAÇÃO LABORAL ENTRE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E PROFESSORES NO ENSINO REMOTO	87
10. FINANCEIRO SETORIAL.....	88
10.1. CRÉDITO ÀS ESCOLAS DE MICRO E DE PEQUENO PORTES NA PANDEMIA (PRÓ-ESCOLA)	89
10.2. CRIAÇÃO DE CERTIFICADO DE RECEBÍVEIS EDUCACIONAIS	90
10.3. ISENÇÃO DE TAXAS ADMINISTRATIVAS NA EDUCAÇÃO SUPERIOR PARTICULAR	91
10.4. PERMISSÃO PARA QUEBRA DE CONTRATO DE MENSALIDADES EM TRANSFERÊNCIA.....	92
10.5. REMATRÍCULA OBRIGATÓRIA DE INADIMPLENTES.....	93
10.6. PROIBIÇÃO DE CONTINGENCIAMENTO DOS RECURSOS DO FNDCT ..	94
10.7. PROJES II.....	95
CONTATO DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS.....	96

FÓRUM DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DO ENSINO SUPERIOR PARTICULAR

O Fórum das Entidades Representativas do Ensino Superior Particular congrega as principais organizações representativas que atuam para o fortalecimento da educação superior particular no Brasil:

- Associação de Mantenedoras Particulares de Educação Superior de Santa Catarina (Ampesc)
- Associação Brasileira das Mantenedoras das Faculdades (Abrafi)
- Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES)
- Associação Nacional dos Centros Universitários (Anaceu)
- Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenen)
- Federação Nacional das Escolas Particulares (Fenep)
- Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado de São Paulo (Semesp)
- Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior na Bahia (Semesb/Abames)
- Sindicato das Entidades Mantenedoras dos Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado do Rio de Janeiro (Semerj)

Instituído em 2008, o Fórum tem como objetivo defender os legítimos preceitos do setor da educação superior particular e a missão de formular propostas que assegurem o direito à livre iniciativa, privilegiando o desenvolvimento setorial, sempre dentro dos princípios da qualificação da oferta de ensino e do melhor atendimento aos estudantes.

Partindo da premissa de que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendidas as normas gerais da educação nacional, o Fórum age para que o poder público garanta às instituições particulares de ensino superior as condições necessárias para que possam atuar, sem limitações ou discriminações. Com a participação de instituições que também representam o ensino básico, o Fórum termina por articular pautas comuns em defesa da educação particular no país.

Juntas, as entidades atuam fortemente interrelacionadas com o Ministério da Educação (MEC) e o Congresso Nacional, principais atores da política nacional de educação, não somente acompanhando a legislação e/ou propostas em tramitação, como também desempenhando papel ativo e propondo, sempre que necessário, aperfeiçoamento nas normas e nas políticas públicas educacionais, visando adequá-las à realidade do ensino superior brasileiro e das demandas para o progresso da nossa sociedade.

O Fórum também atua para fortalecer as instituições de educação superior, promovendo debates em congressos e outras atividades nas quais aborda temas relevantes como os desafios da expansão com qualidade; os sistemas de avaliação e de regulação; financiamento estudantil; e o Plano Nacional de Educação (PNE).

Nesse contexto, é promovido anualmente o mais importante evento do setor no Brasil: o Congresso Brasileiro da Educação Superior Particular (CBESP). O encontro reúne as principais lideranças do setor da educação superior (reitores, mantenedores e gestores), além de autoridades políticas e governamentais.

Em mais de uma década de atuação, o Fórum superou desafios e alcançou muitas conquistas, cumprindo seu papel representativo e promovendo o fortalecimento do setor. As entidades que o compõem, em conjunto, se apoiam e se complementam no desafio cotidiano de colocar a educação brasileira como um dos principais pilares para o desenvolvimento do País e de impulsionar o debate em todas as esferas, com a devida atenção que o tema requer, para que sejamos uma nação forte e próspera.

AGENDA LEGISLATIVA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR PARTICULAR

É com muita satisfação que o Fórum das Entidades Representativas do Ensino Superior Particular divulga sua nova Agenda Legislativa. Esta edição conta com importantes inovações para que ela sirva, cada vez mais, como um instrumento balizador da atuação do setor no âmbito do Poder Legislativo Federal.

Nesta agenda apresentamos um conjunto mais amplo de proposições, abarcando outras questões de alto impacto sobre as instituições de ensino, como as tributárias e trabalhistas. Assim, as proposições foram divididas em 10 diferentes eixos temáticos.

Outras inovações decorrem do forte processo de digitalização das atividades que vivemos nos tempos atuais. O documento será disponibilizado em arquivo eletrônico na homepage do [site do Fórum](#) e será atualizado periodicamente, de acordo com a dinâmica de tramitação das proposições legislativas.

A pandemia do coronavírus impôs mudanças na dinâmica das atividades na esfera do Poder Legislativo, conferindo um desafio adicional para a atuação institucional. Ainda assim, o Fórum tem sido muito ativo e presente na discussão e na tramitação das proposições. Temos confiança de que a nova Agenda será muito útil para que o setor fortaleça sua defesa e conquiste apoio crescente dos parlamentares na luta pela valorização da educação particular, tão importante para o desenvolvimento do Brasil.

Celso Niskier

Secretário Executivo

INCENTIVOS À FORMAÇÃO SUPERIOR



CUSTEIO: INCENTIVO AO PAGAMENTO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS POR EMPRESAS A SEUS COLABORADORES

PL N° 1.476/2007

do sen. Sérgio Zambiasi (PTB-RS)

“Altera o § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para permitir que o custeio da educação superior dos empregados possa ser abatido da base de incidência da contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.”

Origem: PLS 313/2006

Síntese: Abatimento do custo da educação superior dos empregados na contribuição social da empresa.

Situação:

SF: Aprovado por Comissão em decisão terminativa.

CD: Aguardando criação de Comissão Temporária pela Mesa.

POSICIONAMENTO: CONVERGENTE

Trata-se de uma importante iniciativa para incentivar o ingresso de empregados na educação superior a partir do custeio dos estudos pelas empresas. O projeto visa oportunizar que funcionários de uma determinada empresa possam ter sua graduação custeada pelo empregador. O valor destinado ao custeio da formação do empregado, abatido da base de incidência da contribuição para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), atende a um preceito social fundamental que é a garantia constitucional de acesso à educação. Toda iniciativa de incentivo à formação em nível superior comprovadamente tem repercussões na ascensão profissional do egresso e incremento da economia de forma global.

PAGAMENTO DE ANUIDADES EDUCACIONAIS COM FGTS

PL Nº 3.961/2004

do Sen. Eduardo Azeredo (PSDB-MG)

“Permite a utilização dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para pagamento de parcelas de anuidade escolar do trabalhador ou de seus filhos dependentes, de até 24 (vinte e quatro) anos de idade.”

Origem: PLS 287/2003

Síntese: Libera parte do FGTS para pagamento de anuidades educacionais.

Situação:

SF: Aprovado por Comissão em decisão terminativa como PLS nº 287/2003.

CD: Aguardando Parecer do relator na Comissão de Educação (CE), Dep. Glauber Braga (PSOL-RJ).

POSICIONAMENTO: CONVERGENTE

O projeto se apresenta como a construção de uma alternativa para o pagamento parcial do saldo do Fies por meio do FGTS. Limitada a 30% do saldo da conta vinculada e a 70% do valor de cada parcela, a proposição visa beneficiar os trabalhadores que tenham FGTS disponível. Tal garantia pode ser a única alternativa para o adimplemento parcial do financiamento, considerando-se o delicado cenário econômico do País.

BOLSA-UNIVERSIDADE: INCENTIVO A CONCESSÃO DE BOLSAS POR PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

PL N° 723/2003

do Dep. Onyx Lorenzoni (DEM-RS)

“Institui a Bolsa-Universidade, que permite dedução no imposto de renda às pessoas físicas e jurídicas, e dá outras providências.”

Síntese: Estabelece programa social para concessão de bolsas por meio de dedução de impostos.

Situação:

CD: Aguardando Parecer do relator na Comissão de Educação (CE), Dep. Alice Portugal (PCdoB-BA).

POSICIONAMENTO: CONVERGENTE

O projeto de lei em questão é ferramenta essencial para alcançar as metas traçadas no Plano Nacional de Educação (PNE), tendo em vista que promove o acesso de estudantes de baixa renda à educação superior. Incentivar pessoas e empresas a investir, por meio de bolsas, na formação superior de pessoas de baixa renda é democrático e concretizador dos princípios mais basilares da Constituição. A Bolsa-Universidade criada nesta proposta vem ao encontro dos meios necessários para construir uma nação mais igualitária.

INCENTIVOS PARA CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS PARA ALUNO CARENTE – FIFS

PLS Nº 339/2018

do Sen. Pedro Chaves (REPUBLICANOS-MS)

“Cria o Fundo de Incentivo à Formação Superior – FIFS, com o objetivo de conceder bolsas de estudos a alunos carentes em cursos de graduação de instituições de ensino superior privadas.”

Síntese: Cria mecanismos para a concessão de bolsas a alunos carentes.

Situação:

SF: Pronto para pauta na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Relator: Sen. Jorginho Mello (PL-SC). Aguardando realização de Audiência Pública.

POSICIONAMENTO: CONVERGENTE

Em moldes semelhantes ao ProUni, o Fundo de Incentivo à Formação Superior (FIFS) visa atender alunos de baixa renda com bolsas integrais de estudo. O principal mote do projeto é possibilitar, mediante incentivos fiscais, que pessoas físicas e jurídicas arquem com essas bolsas. Além disso, os próprios estabelecimentos de ensino se comprometem com a ação social da proposta ao serem responsáveis por programas de nivelamento acadêmico aos bolsistas, quando necessário, e à concessão de 20% de abatimento nos encargos educacionais a fim de maximizar o número de bolsas concedidas pelo FIFS.

AUSÊNCIA DE ENCARGOS PARA BOLSAS DE ESTUDO DE GRADUAÇÃO, PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO

PL N° 846/2011

do Dep. Hugo Leal (PSC-RJ)

“Dispõe sobre a natureza das bolsas de estudo de graduação, pós-graduação, pesquisa e extensão e dá outras providências.”

Síntese: Assegura a não incidência de encargos para a concessão de bolsas de estudo para estudantes de graduação, pós-graduação, pesquisa e extensão.

Situação:

CD: Aguardando Parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), Dep. Bia Kicis (PSL-DF).

POSICIONAMENTO: CONVERGENTE

É de suma importância incentivar que bolsas de estudo para cursos de graduação, pós-graduação, execução de projetos de pesquisa e de extensão, concedidas a alunos e docentes por entidades públicas ou privadas de fomento, possam ser ofertadas com a garantia de que não serão consideradas como salário. A segurança definida no projeto permite que empregadores possam investir nos estudos de seus colaboradores sem o risco de incorrer em nenhuma ilegalidade de cunho trabalhista. Todavia, a matéria vem fazendo parte dos acordos coletivos entre empregadores e colaboradores, gerando conflitos de toda ordem.

AMPLIAÇÃO DE VAGAS DO PROUNI E AMORTIZAÇÃO DO FIES

PL N° 2.932/2019

do Dep. Professor Alcides (PP-GO)

“Altera as Leis nos 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 10.260, de 12 de julho de 2001, para aumentar o percentual de vagas ofertadas a alunos pelas Instituições para o Prouni, e criar forma especial de amortização do Fies mediante prestação de serviço à Administração Pública Federal.”

Síntese: Cria incentivo para os estudantes do PROUNI e do FIES por meio de alternativas de amortização.

Situação:

CD: Apensado ao PL n° 4980/2016; Aguardando Parecer do relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), Dep. Carmen Zanotto (CIDADANIA-DF)

POSICIONAMENTO: CONVERGENTE

Conforme defendido em outros projetos, é fundamental que a tributação sobre a atividade educacional seja repensada com o enfoque de que educação é investimento e não gasto. Associar essa revisão com a expansão de políticas de acesso à educação superior está em perfeita consonância com as reais necessidades da nossa sociedade. No âmbito do ProUni, é importante o incentivo à oferta de vagas para estudantes de baixa renda, nesse caso por meio do aperfeiçoamento do rol de benefícios fiscais decorrentes da oferta. Em relação ao Fies, a questão da inadimplência também precisa ser enfrentada e alternativas de amortização são de grande valia.

FIES



ABATIMENTO DO SALDO DEVEDOR COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SUS

PL Nº 2.659/2015

do Dep. Wadson Ribeiro (PCdoB-MG)

“Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, para ampliar a possibilidade de abatimento de saldo devedor, mediante prestação de serviço no Sistema Único de Saúde, para egressos de cursos superiores de Medicina, Odontologia, Enfermagem, Farmácia, Nutrição, Fonoaudiologia, Fisioterapia, Psicologia e Terapia Ocupacional.”

Síntese: Abatimento do Fies por prestação de serviço no SUS para egressos de cursos superiores de saúde.

Situação:

CD: Aguardando Parecer do relator na Comissão de Educação (CE), Dep. Moses Rodrigues (MDB-CE).

POSICIONAMENTO: CONVERGENTE

A ampliação da possibilidade de abatimento de saldo devedor do Fies constante deste projeto, com enfoque em profissionais da saúde que atuem no SUS, atende duas questões das mais relevantes atualmente para o País: a busca de alternativas para que os estudantes possam pagar o saldo devedor do financiamento estudantil e a carência de prestadores de serviços no Sistema Único de Saúde. Além de incentivar e induzir que egressos de cursos superiores de Medicina, Odontologia, Enfermagem, Farmácia, Nutrição, Fonoaudiologia, Fisioterapia, Psicologia e Terapia Ocupacional ingressem no SUS, o projeto lhes assegura como contrapartida uma importante alternativa para saldar a dívida junto ao Fies. A proposta ainda cria uma política pública que atende educação e saúde em uma única iniciativa.

USO DO FUNDO GARANTIDOR NA RENEGOCIAÇÃO DO FIES

PL Nº 10.320/2018

do Dep. Walter Alves (MDB-RN)

“Altera o art. 6-G da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para incluir, nas finalidades do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), subsidiar a renegociação de contratos firmados no âmbito do Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior (Fies).”

Síntese: Autoriza o uso do Fundo Garantidor do Fies para subsidiar renegociação de contratos.

Situação:

CD: Aguardando Parecer do relator na Comissão de Educação (CE), Dep. Átila Lira (PP-PI).

POSICIONAMENTO: CONVERGENTE

Criado para que estudantes de maior vulnerabilidade econômica atendam às exigências legais impostas pelo sistema bancário para celebração do contrato do Fies, o Fundo Garantidor do Fies nada mais é do que uma espécie de fiador do negócio. As mudanças propostas pelo projeto estendem a finalidade social do Fundo ao permitir que este também possa ser utilizado como garantia no momento da renegociação de dívidas de determinado contrato.

AMPLIAÇÃO DOS DÉBITOS QUE PODEM SER PAGOS COM A RECEITA DO FIES

PL Nº 4.172/2019

do Dep. Roberto De Lucena (PODE-SP)

“Dispõe sobre utilização de títulos públicos para o pagamento de contribuições sociais e de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

Síntese: Permite que as IES possam usar o dinheiro do FIES para pagar quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Situação:

CD: Aguardando Parecer do relator na Comissão de Educação (CE), Dep. Átila Lira (PP-PI).

POSICIONAMENTO: CONVERGENTE

A proposta não traz impacto na receita orçamentária e tampouco gera nova despesa, mas sim permite que as instituições tenham mais uma ferramenta para honrar seus compromissos fiscais. A supressão proposta viabiliza o pagamento das contribuições sociais, da forma já autorizada por lei, e regulariza a situação peculiar das instituições de ensino que utilizam o recurso do Fies em conformidade com a Lei nº 10.260/2001.

FINANCIAMENTO ESTUDANTIL PARA CURSO SUPERIOR A DISTÂNCIA

PL Nº 5.797/2009

do Dep. Felipe Maia (DEM-RN)

“Altera o art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e o art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para dispor que os benefícios no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES e do Programa Universidade para Todos - PROUNI são aplicáveis a cursos superiores presenciais ou à distância.”

Síntese: Fies e ProUni para estudantes matriculados em curso superior a distância.

Situação:

CD: Aguardando devolução de relator que deixou de ser membro da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

POSICIONAMENTO: CONVERGENTE

O projeto visa consolidar, no âmbito das maiores e mais importantes políticas públicas de promoção da educação superior, a percepção de que não deve haver discriminação entre o estudante que faz seu curso na modalidade presencial ou a distância. Vale salientar que no âmbito do ProUni essa distinção não existe, sendo assegurado a todos os estudantes o acesso à educação superior. Recentemente foi publicado o Decreto nº 9.057, de 2017 (educação a distância), que regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996 (LDB). Imprescindível que o atual cenário de isonomia acadêmico-pedagógico entre os estudantes que fazem cursos a distância ou presencial tenha reflexos nas políticas públicas de acesso à educação superior. Essencial, ainda, ter a clareza de que os cursos a distância e seus alunos são submetidos a todos os mecanismos de regulação, supervisão e avaliação do Ministério da Educação, assegurando, assim, uma paridade que deve repercutir na promoção do ingresso em tais cursos por meio de políticas públicas voltadas para estudantes, em especial, neste caso, de baixa renda.

AMPLIAÇÃO DE VAGAS DO FIES

PL N° 3.865/2020

do Dep. Moses Rodrigues (MDB-CE)

"Dispõe sobre a oferta de vagas de financiamento estudantil do Fies para 2020 e 2021, e sobre a revogação das isenções de rendimentos auferidos nas aplicações ou operações financeiras de renda fixa ou de renda variável previstas no art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e no art. 90 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para os fundos de investimento, títulos de crédito e ações adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2021."

Síntese: Amplia a oferta de vagas de financiamento estudantil para 2020 e 2021.

Situação:

CD: Aguardando devolução de relator que deixou de ser membro da Comissão de Educação (CE).

POSICIONAMENTO: CONVERGENTE

Em linha com os demais projetos que aperfeiçoam o Fies para esse momento específico, o projeto em questão tem como enfoque a ampliação da oferta de vagas, trazendo consigo a revogação de isenções de rendimentos auferidos em algumas aplicações financeiras. Sua aprovação poderá garantir até 170 mil novas vagas de financiamento, além daquelas previstas pelo Ministério da Educação. Essa medida emergencial garantirá que os estudantes não tenham que trancar suas matrículas ou mesmo adiar seus planos de entrar em uma faculdade. Com certeza, a força motriz que poderá levar o Brasil a retomar o seu desenvolvimento passa inequivocamente pela melhor formação de suas forças de trabalho.

AMPLIAÇÃO DE VAGAS DO FIES

MP Nº 1.090/2015

do Presidente da República

“Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.”

Síntese: Oportuniza a negociação de dívidas junto ao FIES daqueles que estejam com débito vencidos pendentes.

Situação:

CD: Pronta para Pauta no Plenário (PLEN). Aguardando designação de relator.

POSICIONAMENTO: CONVERGENTE

A Definir.

PROUNI



AMPLIAÇÃO DE ESTÍMULOS PARA ADESÃO DE INSTITUIÇÕES AO PROUNI

PL Nº 4.980/2016

do Dep. Alex Manente (CIDADANIA-SP)

“Acrescenta inc. V ao art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para estabelecer isenção da Contribuição Previdenciária a cargo da Empresa para a Instituição que aderir ao Programa Universidade para Todos – ProUni.”

Síntese: Estabelece isenção da contribuição previdenciária no ProUni.

Situação:

CD: Aguardando Parecer da relatora na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), Dep. Cármen Zanotto (CIDADANIA-SC).

POSICIONAMENTO: CONVERGENTE

A análise dos projetos relacionados à educação brasileira deve ter como cenário o PNE. Fundamental também consolidar a percepção de que o desenvolvimento do País está condicionado ao investimento em educação. A iniciativa concretizada nessa proposta assegura ampliar o acesso à educação superior, em especial para o estudante de baixa renda, decorrente do incentivo por meio do incremento do benefício para as instituições participarem do programa. A ampliação da política está intimamente ligada à contrapartida assegurada para as entidades de ensino, especialmente aquelas relativas à carga de impostos e contribuições.

CONCESSÃO DE BOLSA DO PROUNI PARA BOLSISTA PARCIAL EGRESSO DO ENSINO MÉDIO PARTICULAR

PL N° 7.700/2006

do Sen. Sérgio Zambiasi (PTB-RS)

“Altera o art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para estender o atendimento do Programa Universidade para Todos aos estudantes beneficiados com bolsa parcial no ensino médio privado.”

Origem: PLS 260/2005

Síntese: Concede ProUni para estudantes que comprovadamente sejam de baixa renda, ainda que tenham estudado parte do ensino médio na rede particular de forma onerosa, desde que tenham recebido bolsa parcial.

Situação:

SF: Aprovado pelo Plenário como PLS nº 260/2005.

CD: Aguardando Parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), Dep. Patrus Ananias (PT-MG).

POSICIONAMENTO: CONVERGENTE

O projeto corrige uma situação discriminatória muito grave. Atualmente, a título exemplificativo, o aluno de família de baixa renda que eventualmente tenha cursado parte dos seus estudos no ensino médio custeado por uma pessoa próxima da família e, portanto, não o tenha cursado integralmente em escola pública, não poderá ingressar no ensino superior pelo ProUni. Considerando que o programa visa promover o acesso de estudantes de baixa renda à educação superior, a alteração proposta assegura a este aluno tal direito.

BOLSA PROUNI PARA ESTUDANTES DE PÓS-GRADUAÇÃO

PL N° 1.000/2011

da Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM-TO)

“Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para incluir a concessão de bolsas para pós-graduação.”

Síntese: Amplia possíveis beneficiários de bolsas do ProUni.

Situação:

CD: Aguardando devolução de relator que deixou de ser membro da Comissão da Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

POSICIONAMENTO: CONVERGENTE

A ampliação dos beneficiários do ProUni para além da promoção de acesso a estudantes carentes, acolhendo os estudantes de pós-graduação, terá como consequência extremamente positiva a possibilidade de incremento dos profissionais **com especialização adicional, extremamente necessários para o desenvolvimento do Estado brasileiro.**

AMPLIA O ACESSO AO PROUNI

MP Nº 1.075/2021 (PLV Nº 3/2022)

do Poder Executivo

“Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos NOVA EMNTA: Altera as Leis nºs 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, para aperfeiçoar a sistemática de operação do Programa Universidade para Todos (Prouni).”

Síntese: Amplia o acesso de estudantes de escolas privadas ao Prouni.

Situação:

CD: Aprovado em Plenário como o PLV nº 3/2022.

SF: Aprovado em Plenário como o PLV nº 3/2022, com emendas do relator.

CD: Pronta para pauta no Plenário.

POSICIONAMENTO: CONVERGENTE COM RESSALVAS

A ampliação do acesso de estudante de escolas privadas ao Prouni permitirá ao programa reduzir o número de bolsas ociosas, promovendo o acesso à educação superior por um contingente ainda maior de brasileiros. Porém, o texto aprovado traz inseguranças jurídicas cujo tratamento foi objeto de emendas apresentadas com o apoio do Fórum.

EAD



FINANCIAMENTO ESTUDANTIL PARA CURSOS A DISTÂNCIA

PL Nº 6.947/2017

do Dep. Damião Feliciano (PDT-PB)

“Altera o artigo 1º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.”

Síntese: Permite o uso do Fies para estudantes matriculados em curso superior a distância.

Situação:

CD: Pronta para pauta na Comissão de Finanças e Tributação (CFT). Relator: Dep. Eduardo Bismark (PDT-CE).

POSICIONAMENTO: CONVERGENTE

O projeto visa consolidar, no âmbito de uma das maiores e mais importantes políticas públicas de promoção da educação superior, a percepção de que não deve haver discriminação entre o estudante que faz seu curso na modalidade presencial ou a distância. Vale salientar que no âmbito do ProUni essa distinção não existe, sendo assegurado a todos os estudantes o acesso à educação superior. Em anos recentes foi publicado o Decreto nº 9.057, de 2017 (educação a distância), que regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996 (LDB). Imprescindível que o atual cenário de isonomia acadêmico-pedagógico entre os estudantes que fazem cursos a distância ou presencial tenha reflexos nas políticas públicas de acesso à educação superior. Essencial, ainda, ter a clareza de que os cursos a distância e seus alunos são submetidos a todos os mecanismos de regulação, supervisão e avaliação do Ministério da Educação, assegurando, assim, uma paridade que deve repercutir na promoção do ingresso em tais cursos por meio de políticas públicas voltadas para estudantes, em especial, neste caso, estudantes de baixa renda.

USO DE EAD PARA AMPLIAR FORMAÇÃO DE PROFESSORES

PL N° 3.380/2015

do Sen. Romário (PODE-RJ)

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre os currículos da educação básica. Apensado trata sobre a formação continuada do professor da rede pública de ensino por meio da educação a distância.”

Origem: PLS 70/2015

Síntese: Amplia cursos para formação de professores por meio da educação a distância.

Situação:

CD: Pronta para pauta no Plenário.

POSICIONAMENTO: CONVERGENTE

A educação a distância democratiza o conhecimento na medida em que amplia o acesso à educação. No caso da formação específica de trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim, essa ampliação é ainda de maior relevância. Os egressos desses cursos vão trabalhar na educação básica, ou seja, haverá, sem dúvida, incremento no número de professores e melhoria no acesso à educação básica.

PROIBIÇÃO DE EAD EM CURSOS DE ENFERMAGEM

PL Nº 2.891/2015

do Dep. Orlando Silva (PCdoB-SP)

“Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que regulamenta o exercício da enfermagem, para nela incluir a obrigatoriedade de formação exclusivamente em cursos presenciais para os profissionais da área.”

Síntese: Proíbe EAD em cursos de Enfermagem.

Situação:

CD: Pronta para pauta na Comissão de Educação (CE). Relatora: Dep. Alice Portugal (PCdoB-BA).

POSICIONAMENTO: DIVERGENTE

O mundo tem caminhado rumo ao desenvolvimento tecnológico. Nos últimos anos, temos verificado avanços nos mais diversos campos e na educação não é diferente. As mais conceituadas universidades dos Estados Unidos, Europa e Oriente têm desenvolvido ferramentas tecnológicas que aproximam o aluno dos conteúdos programáticos. O projeto em questão vem na contramão de tudo isso, podendo atrapalhar a expansão da educação superior brasileira, inclusive frustrando as metas previstas no PNE. A ressalva sobre os cursos de Enfermagem e da saúde como um todo, essencialmente, cinge-se à experimentação prática dos conteúdos. É fundamental desmistificar essa questão clareando que, mesmo nos cursos EAD, as atividades práticas são previstas em perfeita consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais e os projetos pedagógicos dos respectivos cursos. Significa dizer que as aulas práticas efetivamente são realizadas presencialmente nos cursos a distância. Vale salientar que a maior parte dos profissionais de Enfermagem do Brasil, correspondente a 77% do total, é formada por técnicos e auxiliares, enquanto somente 23% são enfermeiros formados, com curso superior. O EAD se apresenta, muitas vezes, como única alternativa do trabalhador, em geral de baixa renda, para incrementar sua formação.

PROIBIÇÃO DE EAD EM CURSOS DA ÁREA DE SAÚDE

PL N° 5.414/2016

do Dep. Rodrigo Pacheco (DEM-MG)

“Proíbe o incentivo do desenvolvimento e veiculação de programas de ensino à distância em curso da área de saúde.”

Síntese: Proíbe EAD na área da saúde.

Situação:

CD: Aguardando Parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), Dep. Giovani Cherini (PL-RS).

POSICIONAMENTO: DIVERGENTE

Primeiro ponto de instabilidade do projeto é a definição de quais são os cursos da área da saúde, tendo em vista que o enquadramento do Ministério da Educação não é o mesmo adotado pelo Ministério da Saúde. Além disso, o mundo tem caminhado no sentido de desenvolvimento e aprimoramento, o que tem promovido avanços nos mais diversos campos, sendo que na educação isso não é diferente. As mais conceituadas universidades dos Estados Unidos, Europa e Oriente têm desenvolvido ferramentas tecnológicas que aproximam o aluno dos conteúdos programáticos. O projeto em questão vem na contramão de tudo isso, podendo atrapalhar a expansão da educação superior brasileira, frustrando as metas previstas no PNE. A ressalva sobre os cursos da saúde como um todo, essencialmente, cinge-se à experimentação prática dos conteúdos. É fundamental desmistificar essa questão, clareando que, mesmo nos cursos EAD, as atividades práticas são previstas em perfeita consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais e os projetos pedagógicos dos respectivos cursos. Os egressos dos cursos EAD têm acesso ao mesmo currículo, conteúdo e atividades práticas que os egressos dos cursos presenciais. Portanto, o tema necessita de melhor discussão para aprofundamento antes de uma eventual deliberação que importe em um claro retrocesso para a educação superior brasileira.

LIMITES PARA OFERTA DE EAD EM MEDICINA VETERINÁRIA

PL N° 7.036/2017

do Dep. Onyx Lorenzoni (DEM-RS)

“Altera a Lei n° 5.517, de 23 de outubro de 1968, que regulamenta a profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária; limitando a 10% (dez por cento) a carga horária total, na modalidade semipresencial, do curso de graduação, restrita a conteúdos de formação geral.”

Síntese: Discute limitações na oferta do curso de Medicina Veterinária à distância.

Situação:

CD: Aguardando Parecer do relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF). Relator: Luiz Lima (PSL-RJ).

POSICIONAMENTO: DIVERGENTE

Existe uma grande discussão em torno dos limites da educação a distância. Cursos na área da saúde ganharam maior espaço nesse campo de análise cuja questão central é definir o que é possível de ser ministrado por meio de tecnologias e quais atividades devem ser obrigatoriamente presenciais. Modernos meios tecnológicos estão se tornando essenciais na área da saúde animal. Restringir o acesso a essa tecnologia é retroagir no tempo, podendo causar relevantes prejuízos ao ensino nesta área. O ideal é apoiar o Conselho Nacional de Educação no seu mister essencial que é definir as diretrizes para tais ofertas. O CNE tem se debruçado sobre tais questões, levando o debate desse assunto aos grupos de trabalho criados e a comissões próprias quando promove audiências públicas para discutir a matéria e propor soluções.

IDENTIFICAÇÃO DA FORMAÇÃO EM EAD NO DIPLOMA E REGISTRO PROFISSIONAL

PL Nº 4.432/2019

do Dep. Abou Anni (PSL-SP)

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional para obrigar a constar nos diplomas e nos documentos de identificação emitidos pelos Conselhos de Classe, quando se tratarem de profissões da área de saúde, a informação de que o curso foi realizado por Ensino a Distância (“EaD”), e dá outras providências.”

Síntese: Registra a modalidade de educação nos documentos do egresso.

Situação:

CD: Pronta para pauta na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).
Relatora: Dep. Carla Dickson (PROS-RN).

POSICIONAMENTO: DIVERGENTE

O projeto está lastreado no preconceito criado em torno da modalidade de educação a distância. A oferta de educação superior vem evoluindo continuamente e hoje há diversos cursos com parcial oferta na modalidade EAD. Outros cursos autorizados para essa modalidade invariavelmente também estão obrigados a observar a regulamentação vigente, em especial as Diretrizes Curriculares definidas pelo Conselho Nacional de Educação. A identificação da modalidade traz, de forma velada, a possível criação de um profissional de segunda ordem, o que não nos parece honesto com aquele estudante que teve acesso ao mesmo conteúdo e formação.

PROÍBE O DESENVOLVIMENTO E VEÍCULAÇÃO DE PROGRAMAS DE ENSINO A DISTÂNCIA EM CURSOS DA ÁREA DE SAÚDE

PL N° 1.171/2019

do Dep. Dr. Jaziel (PR-CE)

"Dá nova redação ao artigo 80 da Lei n° 9.394, de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação."

Síntese: Proíbe o incentivo do desenvolvimento e veiculação de programas de ensino a distância em curso da área de saúde.

Situação:

CD: Aguardando Deliberação na Comissão de Educação (CE). Relatora: Dep. Professora Marcivania (PCdoB-AP).

POSICIONAMENTO: DIVERGENTE

O projeto está lastreado no preconceito criado em torno da modalidade de educação a distância. Dessa forma, não deve ser feita discriminação em relação à modalidade de ensino à distância. A utilização de tecnologias de ensino a distância na área de saúde é um caminho sem volta. Dentre as atividades de ensino/aprendizagem nos cursos superiores, inclusive os da área de saúde, podem ser realizados de forma remota sem perda da transmissão do conhecimento. Não se deve proibir o incentivo a esses programas, mas sim organizá-los adequadamente.

REGULAMENTAÇÃO SETORIAL



CRIAÇÃO DO INSAES

PL N° 4.372/2012

do Poder Executivo

“Cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior - INSAES, e dá outras providências.”

Síntese: Cria o Insaes.

Situação:

CD: Aguardando devolução de relator que deixou de ser membro. Pronto para pauta no Plenário (PLEN).

POSICIONAMENTO: DIVERGENTE

A supervisão e a avaliação da educação superior brasileira já são exercidas com absoluta especialização e legitimidade pelo Ministério da Educação, especialmente por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres), da Secretaria de Educação Superior (Sesu), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e do Conselho Nacional de Educação (CNE).

PENALIDADE EXTREMA PARA NEGATIVA DE MATRÍCULA EM QUALQUER CASO

PL N° 9.133/2017

do Dep. Helder Salomão (PT-ES)

“Acrescenta parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a prever a suspensão de credenciamento para instituições que negarem matrícula de educandos.”

Síntese: Cria penalidade extrema na hipótese de negativa de matrícula.

Situação:

CD: Aguardando Parecer do relator na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD). Relator: Dep. Eduardo Barbosa (PSDB-MG).

POSICIONAMENTO: DIVERGENTE

As instituições de ensino superior são regidas por um enorme cenário regulatório com diversos processos e procedimentos atinentes à avaliação e à supervisão de suas atividades. Verdadeiramente, é um dos setores mais regulados entre aqueles supervisionados pelo Estado. Há que se ter extrema cautela com a adoção de medidas drásticas, como seria uma eventual suspensão do credenciamento institucional, eis que tal medida invariavelmente implica em um colapso das atividades desempenhadas pela instituição de ensino.

CONCESSÃO DE RADIODIFUSÃO PARA INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

PLC Nº 91/2017

do Dep. Ságua Moraes (PT-MT)

“Altera o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, para dispor sobre a outorga de serviços de radiodifusão com fins exclusivamente educativos a instituições de ensino superior ou a suas mantenedoras.”

Origem: PL 4613/2016.

Síntese: Incentiva a concessão de rádios para instituições de educação superior.

Situação:

CD: Aprovado por Comissão em decisão conclusiva com o PL nº 4613/2016.

SF: Pronto para Pauta no Plenário.

POSICIONAMENTO: CONVERGENTE

A radiodifusão é, sem dúvida, um dos meios mais eficazes de transmissão do conhecimento e com alta capacidade de capilaridade em um país continental como o Brasil. Permitir que iniciativas de cunho educativo possam florescer na área vai contribuir enormemente para o processo de ensino e aprendizagem. Conferir a instituições de educação a outorga de serviços de radiodifusão está em perfeita harmonia com os anseios de uma sociedade que pretende ampliar o acesso à educação.

SISTEMA S DA EDUCAÇÃO

PL N° 10.568/2018

do Dep. Mendonça Filho (DEM-PE)

“Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem da Educação – SENAED e do Serviço Social da Educação - SESED.”

Síntese: Cria o SENAED e SESED.

Situação:

CD: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Educação (CE).

POSICIONAMENTO: CONVERGENTE

A criação de um sistema específico para os trabalhadores em estabelecimentos de ensino e suas famílias vai suprir uma lacuna atual e que não consegue ser sanada por nenhuma entidade em funcionamento pertencente ao chamado “Sistema S”. A oferta de cursos e programas de formação e capacitação de professores, por exemplo, é uma das demandas a serem atendidas segundo o projeto. Além disso, é inegável a capacidade de capilaridade que o sistema poderá proporcionar, o que atenderia diretamente às necessidades e desafios enfrentados pelos estabelecimentos de ensino em todo o país, considerando as especificidades de cada uma das regiões brasileiras.

REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE TECNÓLOGO

PL N° 2.245/2007

do Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)

“Regulamenta a profissão de Tecnólogo e dá outras providências.”

Síntese: Propõe uma regulamentação que considera as especificidades e atribuições dos egressos dos cursos superiores de tecnologia.

Situação:

CD: Aguardando deliberação do Recurso na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA).

POSICIONAMENTO: CONVERGENTE

Os cursos superiores de tecnologia são cada vez mais procurados por estudantes que querem uma formação voltada para atender campos específicos do mercado de trabalho. A regulamentação trará maior segurança jurídica e organização para os egressos desses cursos, motivando o ingresso de estudantes interessados e induzindo ainda mais a expansão da oferta.

REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR POR TODAS AS UNIVERSIDADES

PL N° 3.052/2011

do Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)

“Altera o § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.”

Síntese: Estende a todas as universidades brasileiras, públicas ou privadas, a condição de revalidar diplomas estrangeiros.

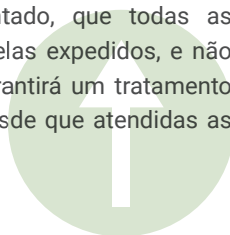
Situação:

SF: Aprovado por Comissão em decisão terminativa com o PLS nº 399/2011.

CD: Apensado ao PL nº 7841/2014; Aguardando Parecer do relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF). Relator: Dep. Hiran Gonçalves (PP-RR).

POSICIONAMENTO: CONVERGENTE

O setor defende, na linha do projeto apresentado, que todas as universidades possam registrar os diplomas por elas expedidos, e não apenas as públicas. A aprovação da proposta garantirá um tratamento isonômico a universidades públicas e privadas desde que atendidas as condições definidas por lei.



VALIDAÇÃO DE DIPLOMA IRREGULAR PARA ALUNOS PREJUDICADOS

PL N° 2.992/2019

do Dep. Eduardo Gomes (MDB-TO)

“Dispõe sobre a validação de diplomas da educação superior expedidos irregularmente.”

Síntese: Permite a validação de um diploma emitido irregularmente.

Situação:

SF: Aguardando Deliberação na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).
Relator: sem. Roberto Rocha (PSDB-MA).

POSICIONAMENTO: CONVERGENTE COM RESSALVA

Seguramente que o “estelionato” cometido por instituições falsas que emitem diplomas irregulares tem como principal vítima os estudantes que ingressam nessas instituições de ensino. Há um complexo sistema educacional voltado para coibir a atuação de instituições que atuam à margem da lei. Entretanto, é fundamental não se perder de vista que uma sistemática validação desse tipo de formação pode ter efeitos colaterais que precisam ser evitados. Além de se perquirir a situação do aluno que foi enganado, é fundamental que se tenha no radar formas de coibir a atuação daqueles que ofertam cursos sem a devida autorização do poder público.

REALIZAÇÃO DO REVALIDA PARA MÉDICOS

PL N° 2.482/2020

do Sen. Rose de Freitas (PODEMOS-ES)

“Altera a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, para determinar a realização do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (REVALIDA), em caráter emergencial, com o fim de regularizar a situação profissional de médicos para o combate prioritário à pandemia da covid-19.”

Síntese: Altera a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, para determinar a realização do Revalida, em caráter emergencial, com o fim de regularizar a situação profissional de médicos para o combate prioritário à pandemia da Covid-19.

Situação:

CD: Aguardando Parecer do relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF). Relator: Dep. Hiran Gonçalves (PP-RR).

POSICIONAMENTO: CONVERGENTE COM RESSALVA

A proposta traz importantes avanços sobre a revalidação de diplomas, não somente no ambiente da formação médica. Atualmente, apenas as instituições públicas podem proceder a revalidação de diplomas de graduação expedidos por instituições estrangeiras. Com a aprovação desse projeto, instituições particulares bem avaliadas pelo MEC com notas 4 e 5 também poderiam atuar nesse campo. Aliás, tal possibilidade poderia se estender ao mestrado e doutorado com condicionantes específicas afetas aos stricto sensu. O grande benefício seria a ampliação dos atores desse processo, aumentando as possibilidades para o estudante realizar a validação do seu diploma/título. A ressalva sinalizada é sobre a atribuição outorgada ao Conselho Federal de Medicina, haja vista que essa se trata de uma questão eminentemente educacional, cujo acompanhamento deve ser de competência do Ministério da Educação.

FIXA NORMAS PARA A COOPERAÇÃO ENTRE OS ENTES PÚBLICOS NAS POLÍTICAS EDUCACIONAIS

PLP N° 25/2019

da Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM-TO)

“Institui o Sistema Nacional de Educação (SNE), fixando normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas políticas, programas e ações educacionais, em regime de colaboração, nos termos do inciso V do caput e do parágrafo único do art. 23, do art. 211 e do art. 214 da Constituição Federal.”

Síntese: Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas políticas, programas e ações educacionais, em regime de colaboração.

Situação:

CD: Apensado ao PL nº 3.124/2020. Pronto para a Pauta de Plenário.

POSICIONAMENTO: **CONVERGENTE COM RESSALVA**

Apesar de, em linhas gerais, o projeto apresentar uma evolução com relação a legislação atual, a proposta deveria abordar o sub sistema financeiro. Outro ponto importante é que a proposta não faz interface com a ampla legislação atual a respeito do Sistema Nacional de Educação. Entendemos também que deve ser explicitada a responsabilidade de gestão dos entes federados relacionados, com o risco de haver sobreposição de atividades operacionais, além de um aumento na burocracia da gestão do sistema proposta.

RECONHECE A EDUCAÇÃO COMO ATIVIDADE ESSENCIAL

PL Nº 5.595/2020

da Dep. Paula Belmonte (Cidadania-DF) e outros

“Dispõe sobre o reconhecimento da Educação Básica e de Ensino Superior, em formato presencial, como serviços e atividades essenciais.”

Síntese: Reconhece a Educação Básica e de Ensino Superior, das redes públicas e privada de ensino, em formato presencial, como serviços e atividades essenciais. Veda a suspensão das atividades educacionais em formato presencial, salvo em situações excepcionais, com fundamentação técnica e científica.

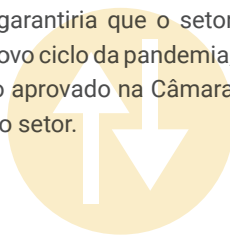
Situação:

CD: Aguardando Apreciação pelo Senado Federal

SF: Pronta para Pauta do Plenário. Relator: Sen. Marcos do Val (PODEMOS-ES).

POSICIONAMENTO: CONVERGENTE COM RESSALVA

A definição da educação como atividade essencial garantiria que o setor fosse o último a paralisar suas atividades em caso de novo ciclo da pandemia, porém, o extensivo rol de exigências imposto no texto aprovado na Câmara tornaria essa atividade excessivamente onerosa para o setor.



REGULAMENTAÇÃO POR CATEGORIAS



PERMISSÃO DE EXERCÍCIO DE PROFISSÃO COM DIPLOMA EXCLUSIVO DE PÓS-GRADUAÇÃO

PL N° 791/2011

do Dep. Jovair Arantes (PTB/GO)

“Altera o inciso III do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para definir validade legal de diploma de pós-graduação para o exercício profissional.”

Síntese: Os conselhos profissionais passam a avaliar a compatibilidade entre o conteúdo programático dos cursos de pós-graduação e a realidade das profissões.

Situação:

CD: Aguardando designação de relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

POSICIONAMENTO: **DIVERGENTE**

A autonomia curricular é uma das prerrogativas das instituições de ensino. Cabe ao aluno, no momento da contratação do curso, avaliar se o que está sendo ofertado atende ou não as suas necessidades profissionais. Além disso, a Capes é o órgão do governo federal responsável justamente por avaliar a qualidade dos cursos de pós-graduação ofertados no País.

EXAME DE ADMISSÃO PARA EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE MEDICINA

PL N° 650/2007

do Dep. Ribamar Alves (PSB/MA)

"Acrésceta alínea "I" ao art.15 da Lei n° 3.268, de 30 de setembro de 1957, que "dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providencias."

Síntese: Cria exame de proficiência pelos conselhos de Medicina para egressos dos cursos superiores.

Situação:

CD: Aguardando designação de relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

POSICIONAMENTO: DIVERGENTE

O estudante já sai da graduação habilitado profissionalmente para ingressar no mercado de trabalho, tendo em vista que as Diretrizes Curriculares Nacionais possuem conteúdo direcionado à formação profissional. A legislação em vigor estabelece requisitos mínimos para a aprovação dos alunos, de modo a assegurar a apreensão do conteúdo e, assim, os formados possuem a competência profissional requerida.

PARTICIPAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA NA AVALIAÇÃO DE CURSOS DE MEDICINA

PL N° 6.016/2019

do Dep. Cássio Cunha Lima (PSDB-PB)

“Altera a Lei n° 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, para determinar a participação do Conselho Federal de Medicina nas avaliações dos cursos de Medicina.”

Origem: PLS N° 312/2015.

Síntese: Atribui ao Conselho Federal de Medicina competência para avaliação de curso.

Situação:

CD: Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Educação (CE). Relator: Dep. Rogério Correia (PT-MG).

POSICIONAMENTO: DIVERGENTE

O atual processo de autorização de cursos de Medicina difere dos demais. São chamamentos públicos precedidos de um imbricado processo de definição de localidade com base em referenciais de estrutura. Após as instituições submeterem uma complexa proposta aos experts do Ministério da Educação que analisam profundamente os projetos, valorizam-se aquelas instituições que já detêm reconhecida experiência e qualidade da oferta de cursos de Medicina. Todo esse processo é acompanhado pelos diversos órgãos auxiliares do MEC e, após a autorização, a instituição ainda permanece por um longo período monitorada pelo Ministério. O Conselho Federal de Medicina já tem todo seu ferramental de contribuição para este procedimento, não se podendo admitir, contudo, que a atribuição privativa do Poder Público de avaliar, conferida constitucionalmente, possa ser deslocada para um órgão de classe voltado para fiscalização do egresso.

EXIGÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA OAB PARA NOVOS CURSOS DE DIREITO

PL Nº 3.124/2020

do Dep. Rubens Pereira Júnior (PCdoB-MA)

“Determina a obrigatoriedade de manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB para que o Ministério da Educação autorize a abertura de novos cursos de Direito.”

Síntese: Exige concordância da CFOAB para abertura de novos cursos de direito.

Situação:

CD: Pensado ao PL nº 3.124/2020. Aguardando parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Relator: Dep. Fábio Trad (PSD-MS).

POSICIONAMENTO: DIVERGENTE

O texto constitucional é translúcido ao assegurar que “o ensino é livre à iniciativa privada”. A proposta em questão para além de usurpar competência do Ministério da Educação condiciona a autorização de um curso superior ao aval de um órgão de classe. A autorização de um curso superior passa por dezenas de etapas nos mais diversos órgãos estatais ligados à regulação e à avaliação da educação superior para se atribuir o monopólio da autorização ou não à OAB. É preciso dizer que a OAB participa ativamente da elaboração das diretrizes curriculares dos cursos de Direito, bem como já opina nos processos de autorização. Tais processos, ao contrário do objeto do PL em questão, fortalecem o caminho democrático marcado pelo devido processo legal através do qual um curso é autorizado pelo Estado brasileiro. A contrariedade é exatamente atribuir a um ator a exclusividade da decisão.

RESTRIÇÕES À COORDENAÇÃO DOS NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA APENAS A ADVOGADOS

PL N° 3.962/2012

do Dep. Ronaldo Benedet (PMDB/SC)

“Altera e inclui dispositivos na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, e dá outras providências.”

Síntese: Dispõe sobre o Estatuto da OAB e redefine as atividades privativas de advocacia e tipifica o exercício ilegal da profissão de advogado, bem como exige que os Coordenadores dos NPJs sejam advogados.

Situação:

CD: Pronta para pauta no Plenário (PLEN).

POSICIONAMENTO: DIVERGENTE

O exercício de uma coordenação no âmbito da formação tem estreita relação com a capacitação profissional do estudante de Direito. O Núcleo de Prática Jurídica é muito mais que um ambiente para formar advogados, mas sim operadores do Direito de uma forma ampla, abrangente e atinente a diversos outros campos de atuação que um egresso do curso pode optar. O Conselho Nacional de Educação já deu um indicativo claro de que não há nenhuma exclusividade atribuída à advocacia no âmbito do NPJ quando retirou a obrigatoriedade de registro do NPJ na OAB. A coordenação pode ser plenamente exercida por profissional que conheça a dinâmica de um núcleo com enfoque na formação dos educandos.

REALIZAÇÃO DE EXAME DE PROFICIÊNCIA PARA FARMÁCIA

PL Nº 9.627/2018

do Dep. Leônidas Cristino (PDT-CE)

“Altera a Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, para nela incluir a obrigatoriedade da realização de exame de proficiência para a obtenção de inscrição profissional.”

Síntese: Inclui a obrigatoriedade da realização de exame de proficiência para a obtenção de inscrição profissional junto ao Conselho Federal de Farmácia.

Situação:

CD: Apensado ao PL nº 650/2007. Aguardando designação de relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

POSICIONAMENTO: DIVERGENTE

O estudante já sai da graduação habilitado profissionalmente para ingressar no mercado de trabalho, tendo em vista que as Diretrizes Curriculares Nacionais possuem conteúdo direcionado à formação profissional. A legislação em vigor estabelece requisitos mínimos para a aprovação dos alunos, de modo a assegurar a apreensão do conteúdo e, assim, os formados possuem a competência profissional requerida. Condicionar o exercício profissional a um exame elaborado pelo respectivo Conselho Profissional traz consigo uma condicionante que foge à estrutura educacional vigente hoje no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior. A proposta vem de encontro com a competência atribuída ao Ministério da Educação e ao Conselho Nacional de Educação, bem como esvazia a autonomia das instituições de ensino para planejar seus projetos pedagógicos e currículos.

PROÍBE A CRIAÇÃO DE NOVOS CURSOS MÉDICOS E AMPLIAÇÃO DE VAGAS

PL N° 65/2003

do Dep. Arlindo Chinaglia (PT-SP)

“Proíbe a criação de novos cursos médicos e a ampliação de vagas nos cursos existentes, nos próximos dez anos e dá outras providências.”

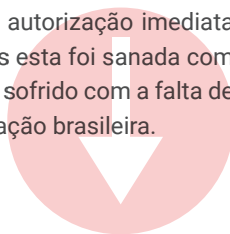
Síntese: Estabelece critérios para autorização, reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores de graduação em Medicina, Odontologia e Psicologia, estabelecendo prazo de três anos para que as instituições autorizadas pelo MEC se adequem aos dispositivos da Lei.

Situação:

CD: Pronta para Pauta no Plenário (PLEN).

POSICIONAMENTO: DIVERGENTE

Qualquer dúvida sobre uma eventual necessidade de autorização imediata para abertura de novas vagas em cursos de medicina esta foi sanada com a pandemia da Covid-19. Diversas regiões do país têm sofrido com a falta de médicos, causando consequências negativas à população brasileira.



REFORMA TRIBUTÁRIA



REFORMA DO PIS/COFINS - SUBSTITUI O PIS E A COFINS PELA CBS

PL N° 3.887/2020

do Poder Executivo

“Institui a Contribuição Social sobre Operações com Bens e Serviços - CBS, e altera a legislação tributária federal.”

Síntese: Substitui o PIS e a COFINS por uma contribuição social (CBS), com alíquota única para todos os setores, cobrada inclusive de entidades sem fins lucrativos em geral. Acaba com o benefício do ProUni associado à contribuição.

Situação:

CD: Aguardando constituição de Comissão Temporária pela Mesa.

POSICIONAMENTO: DIVERGENTE COM RESSALVA

A reforma do PIS/COFINS é necessária para simplificar o sistema para as empresas que operam no regime não cumulativo e reduzir a insegurança jurídica. Entretanto, a proposta de criação da CBS pelo PL n° 3887/2020 ao tentar resolver problemas dessas contribuições, erra na dose e traz um modelo de alíquota única que aumenta severamente a carga sobre setores mais empregadores, em especial dos serviços prestados ao consumidor final. Além disso, acaba com a isenção para instituições sem fins lucrativos que não possuam CEBAS e retira a CBS da contrapartida às bolsas do ProUni. Assim, seria imprescindível corrigir estes pontos para evitar efeitos colaterais, permitindo ser apoiado.

CRIAÇÃO DO IVA DUAL COM IBS E CBS

PEC Nº 110/2019

do Sen. Davi Alcolumbre (DEM-AP) e outros

"Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências."

Síntese: Cria o IBS, substituindo o ICMS e o ISS. Valida constitucionalmente a criação da CBS, em substituição ao PIS e a Cofins. Prevê a criação de um imposto seletivo em substituição ao IPI. Abre a possibilidade de lei complementar estabelecer tratamento diferenciado para a Educação.

Situação:

SF: Pronta para pauta na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). Relator: Sen. Roberto Rocha (PTB-MA).

POSICIONAMENTO: DIVERGENTE COM RESSALVA

A proposta é tecnicamente robusta para simplificar o sistema de impostos sobre consumo, contemplando, inclusive, impostos de outras naturezas. Apesar de trazer o modelo de alíquota única, que aumenta drasticamente a carga sobre setores mais empregadores, em especial dos serviços prestados ao consumidor final, a PEC traz ressalvas para que setores estratégicos possam ser tratados de forma diferenciada. Entretanto, seria importante que a proposta limitasse as alíquotas diferenciadas a um teto correspondente a um percentual da alíquota única. Isso daria segurança para a neutralidade, impedindo ampliar a carga tributária sobre as mensalidades, merecendo ser apoiada. A Emenda 164 foi apresentada pelo Sen. Jader Barbalho e garante limites para as alíquotas da Educação, que no caso da CBS, não poderá ser superior a 5%.

REFORMA DO IMPOSTO DE RENDA

PL N° 2.337/2021

do Poder Executivo

“Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.”

Síntese: Transfere a carga tributária incidente sobre a renda das Pessoas Jurídicas para a renda das Pessoas Físicas (dividendos).

Situação:

CD: Aprovado em Plenário.

SF: Pronta para pauta na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Relator: Sem. Angelo Coronel (PSD-BA).

POSICIONAMENTO: DIVERGENTE

A concessão de bolsas através do Prouni deixará de ser atrativa para as instituições de ensino, pois o benefício fiscal relacionado ao Imposto de Renda será reduzido com a proposta. Além disso, a proposta dificulta a manutenção da carga tributária, devendo a empresa realizar um alto reinvestimento do lucro auferido. Esse modelo não é compatível com o das instituições de ensino. Com isso, haverá uma elevação na carga tributária das empresas do setor.

TRIBUTAÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS COM REDUÇÃO DE TRIBUTOS NA EMPRESA

PL Nº 2.015/2019

do Sen. Otto Alencar (PSD-BA)

“Altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a incidência do Imposto de Renda relativamente aos lucros ou dividendos distribuídos pela pessoa jurídica.”

Síntese: Institui progressivamente alíquota de 15% para o imposto de renda sobre lucros ou dividendos recebidos de pessoas jurídicas, compensando o aumento através da redução do IRPJ. Isenta a distribuição de lucros e dividendos em empresas com Receita Bruta de até R\$ 2,4 milhões/ano.

Situação:

SF: Pronta para a pauta na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Relator: Sen. Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE).

POSICIONAMENTO: DIVERGENTE COM RESSALVA

O relatório da proposta trouxe grandes avanços sobre o projeto original, ao prever que a tributação de lucros e dividendos fosse compensada pela redução nas tributações sobre a renda da pessoa jurídica. Além disso, garantiu que a distribuição de lucros e dividendos de empresas com faturamento até R\$ 2,4 milhões está isenta. Entretanto, para o setor de educação superior, que paga IRPJ e CPLL através de bolsas do ProUni e que quase a totalidade das instituições possuem faturamento superior à faixa de isenção, a mudança precisa ser acompanhada da possibilidade de isenção da tributação na distribuição de dividendos com o ProUni, evitando onerar o setor de Educação e, conseqüentemente, as mensalidades.

Proposições Próximas ou Semelhantes

PL N° 1.952/2019 - DO SEN. EDUARDO BRAGA (MDB-AM)

Situação: SF: Pronta para a pauta na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Relator: Sen. Jean Paul Prates (PT-RN).

Posicionamento: DIVERGENTE COM RESSALVA

PL N° 2.640/2020 - DO DEP. CELSO SABINO (PSDB-PA)

Situação: Apensado ao PL n° 3.241/2015; Apensado ao PL n° 1.485/2015; Apensado ao PL n° 1.418/2007. Aguardando Parecer do relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT). Relator: Dep. Mário Negromonte Jr. (PP-BA).

Posicionamento: DIVERGENTE COM RESSALVA

PL N° 3.241/2015 - DO DEP. JOÃO DANIEL (PT-SE)

Situação: Apensado ao PL n° 1.418/2007. Aguardando Parecer do relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT). Relator: Dep. Mário Negromonte Jr. (PP-BA).

Posicionamento: DIVERGENTE COM RESSALVA

TEMAS TRIBUTÁRIOS



REFIS DA COVID

PL Nº 4.728/2020

do Sen. Rodrigo Pacheco (DEM-MG)

“Reabre o prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, e ajusta os seus prazos e modalidades de pagamento.”

Síntese: Modifica o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), com novos prazos e condições para o pagamento de débitos com a União.

Situação:

SF: Aprovado o substitutivo em Plenário (PLEN).

CD: Pronta para Pauta do Plenário (PLEN).

POSICIONAMENTO: CONVERGENTE

As sucessivas crises econômicas têm trazido dificuldades para diversas empresas, agravadas com a pandemia da Covid-19. Dessa forma, com grande perda nas receitas e ao priorizar não atrasar salários e continuar em operação, muitas tiveram que abrir mão de pagar tributos. A possibilidade de diversas instituições de ensino poderem parcelar dívidas tributárias é fundamental para que o sistema de ensino no Brasil não sofra com o fechamento de diversas unidades, retirando a curto e médio prazos a oportunidade de jovens terem uma educação de qualidade.

RETOMADA DO PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO - PROIES

PL Nº 7.528/2014

do Dep. Pedro Uczai (PT-SC)

"Acrescenta parágrafo ao art. 13 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, que autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás) a adquirir o controle acionário da Celg Distribuição S.A. (Celg D); institui o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies); altera as Leis nºs 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.128, de 28 de junho de 2005, 11.651, de 7 de abril de 2008, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 12.101, de 27 de novembro de 2009, 12.429, de 20 de junho de 2011, 12.462, de 4 de agosto de 2011, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e dá outras providências."

Síntese: Institui o Programa de Estímulo à Reestruturação e Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies)

Situação:

CD: Aguardando Parecer do relator na Comissão de Educação (CE). Relator: Dep. Patrus Ananias (PT-MG).

POSICIONAMENTO: CONVERGENTE

O Governo Federal instituiu, em 2012, o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies) em atendimento à situação daquelas instituições que possuíam dívidas com a União, comprometendo, portanto, a obtenção das certidões exigidas para diversos procedimentos no âmbito da educação superior. Além de criar alternativa de solução para que as IES pudessem honrar seus compromissos fiscais, encontrou-se um caminho por meio da oferta de vagas gratuitas para as camadas menos favorecidas da população. E tal demanda só tem crescido, inclusive em decorrência da atual situação econômica do país. Neste cenário, o Proies veio exatamente atender às duas situações, uma vez que, por meio do programa, as IES podem quitar parcialmente seus débitos mediante a oferta de bolsas de estudo no âmbito do ProUni. Ocorre que a quitação de 90% do débito por meio de bolsas somente será viabilizada pelo projeto em trâmite, que equaliza o procedimento de transformação das bolsas em títulos públicos em tempo hábil.

CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES BENEFICENTES

PLP Nº 134/2019

do Dep. Bibó Nunes (PL-RS)

“Estabelece as condições legais requeridas pelo preceito contido no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, para entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde e/ou educação gozarem de imunidade tributária em relação às contribuições para a seguridade social; e dá outras providências.”

Síntese: Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social.

Situação:

CD: Aprovado em Plenário o relatório do Deputado Marco Bertaiolli (PSD-SP).

SF: Aprovado em Plenário o relatório do Senador Carlos Fávaro (PSD-MT)

CN: Transformado na Lei Complementar 187/2021. Aguardando apreciação do Veto 66/2021.

POSICIONAMENTO: DIVERGENTE COM RESSALVA

O estabelecimento de condições legais para as entidades beneficentes que prestam serviços nas áreas de assistência social, saúde e/ou educação gozarem de imunidade tributária em relação às contribuições para a seguridade social é de suma importância e traria segurança jurídica às partes. A sanção do texto, com o Veto 66, manteve a insegurança jurídica e trouxe elevados riscos que podem inviabilizar atividades filantrópicas propiciadas a milhões de brasileiros de baixa renda.

ATUALIZAÇÃO DE VALOR PATRIMONIAL DE IMÓVEIS

PL Nº 458/2011

do Sen. Roberto Rocha (PSDB-MA)

“Dispõe sobre o Regime Especial de Atualização Patrimonial (REAP) de bens ou cessões de direitos de origem lícita referentes a bens móveis ou imóveis, declarados incorretamente ou com valores desatualizados por residentes ou domiciliados no País.”

Síntese: Institui o Regime Especial de Atualização Patrimonial (REAP), com a finalidade de permitir, mediante declaração única, a atualização de valores e a correção de dados de bens móveis e imóveis de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil, com a consequente aplicação de alíquota especial do imposto de renda sobre o acréscimo patrimonial e a exclusão de penalidades decorrentes da omissão objeto de correção.

Situação:

SF: Aprovado o substitutivo em Plenário (PLEN).

CD: Aguardando designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

POSICIONAMENTO: CONVERGENTE

A atualização de valores e a correção de dados de bens móveis e imóveis de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas, pagando uma taxa reduzida (3%) é necessária para evitar que as essas pessoas não paguem taxas muito mais altas no momento da venda de imóveis, que deveriam incidir apenas sobre o acréscimo patrimonial, mas que hoje desprezam que há uma correção inflacionária no valor e incidem por toda a variação nominal.

ISENÇÃO DE IPI PARA MOBILIÁRIO DE INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS

PL N° 75/2015

do Dep. Pompeo de Mattos (PDT-RS)

“Dispõe sobre a isenção do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, na aquisição de móveis escolares e dá outras providências.”

Síntese: Incentivo fiscal por meio de isenção de IPI para móveis escolares.

Situação:

CD: Aguardando designação de relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

POSICIONAMENTO: CONVERGENTE

O projeto se destina a incentivar o setor por meio da isenção do IPI para aquisição do mobiliário, relacionado às instalações físicas de uma instituição de ensino. O incentivo em questão assegura às instituições públicas a possibilidade de realocar seus recursos decorrentes da economia com o imposto em questão. As instituições particulares também terão a possibilidade de investir o valor derivado da isenção no desempenho de suas atividades e em tecnologia, melhorando, inclusive, as condições de oferta.

INCENTIVO NO IRPF PARA AQUISIÇÃO DE LIVROS

PL N° 5.859/2013

do Sen. Randolfe Rodrigues (REDE-AP)

“Acrescenta alínea ao inciso II do caput do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), das despesas com a aquisição de livros técnicos diretamente afeitos à profissão do contribuinte e com a aquisição de livros didáticos diretamente afeitos à sua instrução e à dos seus dependentes.”

Origem: PLS 549/2011

Síntese: Cria incentivo para a aquisição de livros técnicos e didáticos.

Situação:

SF: Aprovado por Comissão em decisão terminativa com o PLS nº 549/2011.

CD: Aguardando designação de relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

POSICIONAMENTO: CONVERGENTE

Conforme defendido em outros projetos, é fundamental que a tributação sobre a atividade educacional e elementos correlatos seja pensada sobre o viés de que quanto mais onerado o setor e os estudantes, mais comprometida fica a expansão e o seu acesso. Neste caso, o projeto se destina a incentivar estudantes e profissionais do setor de educação, por meio da isenção de imposto para aquisição de livros. Outrossim, incentivar a produção de livros e desonerar esse setor se apresenta como estratégia para a disseminação de conhecimentos e o aumento do capital social do País, beneficiando toda a sociedade.

DISTIPIFICAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA COMO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

PL Nº 6.520/2019

do Dep. Alexis Fonteyne (Novo-SP)

“Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para esclarecer que a conduta tipificada em seu art. 2º, inciso II, abarca somente as relações de responsabilidade tributária e não abrange as hipóteses em que o sujeito passivo deixa de recolher valor de tributo descontado ou cobrado caso ele tenha declarado o tributo na forma da legislação aplicável.”

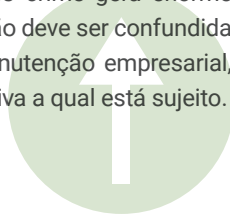
Síntese: Prevê que não configura crime contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo o mero inadimplemento de tributo regularmente declarado na forma de legislação aplicável. Só será crime a conduta realizada a fim de fraudar a fiscalização tributária.

Situação:

CD: Apensado ao PL nº 5903/2019; Apensado ao PL nº 7321/2010; Apensado ao PL nº 3670/2004; Aguardando designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

POSICIONAMENTO: CONVERGENTE

A caracterização do simples inadimplemento como crime gera enorme insegurança. A penalização ao devedor contumaz não deve ser confundida com aquele que o faz como alternativa para a manutenção empresarial, não cabendo punição além da de ordem administrativa a qual está sujeito.



APERFEIÇOAMENTOS NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

PLS Nº 406/2016

da Comissão Diretora do Senado Federal

“Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), determina a reformulação do cadastro de que trata o inciso II do art.37 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e dá outras providências.”

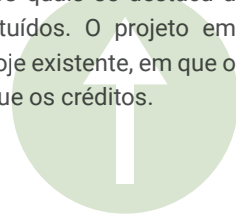
Síntese: Altera o Código Tributário Nacional para tratar sobre a exigência de obrigação acessória no mesmo exercício, definindo que obrigação acessória que implique sanção somente poderá ser instituída por lei. Define a dissolução irregular da pessoa jurídica que acarreta a responsabilidade pessoal aos sócios. Assegura que sobre os valores das restituições decorrentes do pagamento indevido incidam os mesmos índices de atualização aplicáveis ao pagamento em atraso dos tributos e contribuições.

Situação:

SF: Aguardando. Sem designação do relator.

POSICIONAMENTO: CONVERGENTE

O PLS traz diversos avanços importantes, entre os quais se destaca a atualização de valores tributários a serem restituídos. O projeto em questão vem para diminuir a insegurança jurídica hoje existente, em que o débito tributário é corrigido de forma mais célere que os créditos.



PROCEDIMENTOS PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

PL N° 3.401/2008

do Dep. Bruno Araújo (PSDB-PE)

“Disciplina o procedimento de declaração judicial de descon sideração da personalidade jurídica e dá outras providências.”

Síntese: Institui procedimento judicial específico para descon sideração da personalidade jurídica.

Situação:

CD: Pronto para pauta no Plenário (PLEN).

POSICIONAMENTO: CONVERGENTE

A melhor disciplina, trazida pela proposta, evita que seja aplicado, de forma inapropriada, o instituto da descon sideração da personalidade jurídica. Para isso, é preciso haver melhor definição de quando e como os bens particulares dos sócios podem ser acionados em ações judiciais ou em processos administrativos. Assim, a proposição traz maior segurança jurídica ao empreendedor e, portanto, estimula investimentos.

PRAZO PARA VIGÊNCIA DE NOVAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

PLP N° 396/2014

do Dep. Guilherme Campos (PSD/SP)

“Estabelece prazo de doze meses para a entrada em vigor dos dispositivos de lei ou dos atos administrativos que implicarem novos custos, de qualquer natureza, a serem suportados pelas pessoas jurídicas.”

Síntese: Estabelece prazo de 12 meses para as pessoas jurídicas se adaptarem ao cumprimento de leis ou atos administrativos que instituem ou modifiquem obrigação tributária acessória e que implicarem novos custos.

Situação:

CD: Aguardando Parecer do relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).
Relator: Dep. Alexis Fonteyne (NOVO-SP).

POSICIONAMENTO: CONVERGENTE

O estabelecimento do prazo proposto garante às instituições de ensino a segurança jurídica necessária para se adaptarem a eventuais mudanças tributárias aprovadas pelo Congresso Nacional. O setor, em regra, apenas pode alterar suas mensalidades após o fim do semestre ou do ano em curso. Eventuais mudanças extemporâneas podem causar enormes prejuízos ao setor.

INCENTIVO A PONTUALIDADE NO PAGAMENTO DE TRIBUTOS

PL N° 8.682/2017

da Comissão Diretora do Senado Federal

“Dispõe sobre incentivo à pontualidade no pagamento de tributos federais, institui o bônus de adimplência e dá outras providências.”

Síntese: As pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real ou presumido que, em razão de situações conjunturais alheias à sua vontade, não puderam recolher nos seus prazos os tributos federais administrados pela RFB, assim como a contribuição ao FGTS, a cargo da Caixa Econômica Federal, poderão quitar os débitos com reduções das penalidades.

Situação:

CD: Apensado ao PL nº 6604/2013; Aguardando designação de relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

POSICIONAMENTO: CONVERGENTE

A medida é importante para estimular o pagamento de tributos em prazo legal. Com o projeto, o contribuinte se sentirá mais motivado a pagá-los no tempo hábil.

REFORMA DA PREVIDÊNCIA ESTADUAL E MUNICIPAL POR LEI ORDINÁRIA

PEC Nº 133/2019

da Comissão de Justiça do Senado Federal

“Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.”

Síntese: Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União, mediante aprovação de projeto de lei ordinária nas assembleias legislativas.

Situação:

SF: Aprovada pelo Plenário.

CD: Aguardando designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

POSICIONAMENTO: CONVERGENTE

As combatidas contas públicas, especialmente nos Estados e Municípios, precisam de apoio e formas de melhorias, buscando a sustentabilidade de longo prazo através das reformas dos sistemas previdenciários. Por isso, a possibilidade que os demais entes adotem as normas da União facilita e harmoniza o processo de reforma previdenciária e reduz o peso das contas públicas sobre a sociedade.

AUTORIZA O PAGAMENTO DE CURSO DE FORMAÇÃO SUPERIOR COM O FGTS

PL N° 2.562/2020

do Sen. Lucas Barreto (PSD-AP)

“Acrescenta o inciso XXI ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”, para acrescentar situação que autoriza movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.”

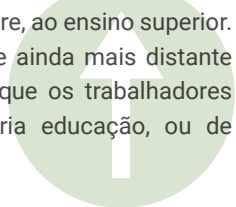
Síntese: Permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para pagamento de curso de formação superior ou de pós-graduação do trabalhador ou de seus dependentes, incluindo o financiamento estudantil.

Situação:

SF: Encaminhada à Publicação.

POSICIONAMENTO: CONVERGENTE

As mudanças introduzidas nos últimos anos no Fies trouxeram um abalo no acesso, especialmente pela população mais pobre, ao ensino superior. Esse o impacto deixou essa parcela da sociedade ainda mais distante do diploma universitário. Dessa forma, autorizar que os trabalhadores utilizem o saldo do FGTS para custear a própria educação, ou de dependentes, pode minimizar essa dificuldade.



ACABA COM O LIMITE LEGAL DE DEDUÇÃO NO IRPF PARA DESPESAS COM EDUCAÇÃO

PL Nº 3.984/2019

do Sen. Irajá (PSD-TO)

“Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para possibilitar a dedução integral dos pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.”

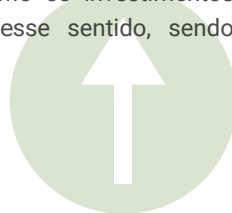
Síntese: Acaba com o limite legal de dedução no Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas (IRPF) para as despesas com instrução do próprio contribuinte e de seus dependentes.

Situação:

SF: Pronto para a Pauta da Comissão de Educação (CE). Relator: Veneziano Vital do Rêgo (PP-PB).

POSICIONAMENTO: CONVERGENTE

O Brasil precisa desonerar e estimular ao máximo os investimentos particulares em Educação. A proposta vem nesse sentido, sendo estratégica para o país.



TEMAS TRABALHISTAS



REGULAMENTAÇÃO DA TUTORIA EM EAD

PL N° 2.435/2011

do Dep. Ricardo Izar (PP-SP)

"Dispõe sobre a regulamentação do exercício da atividade de Tutoria em Educação à Distância."

Síntese: Regulamenta o exercício da atividade de tutoria em educação a distância.

Situação:

CD: Aguardando designação de relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

POSICIONAMENTO: CONVERGENTE COM RESSALVA

O projeto é louvável no sentido de propor normas para o exercício da tutoria em cursos à distância. No entanto, fazem-se necessários pequenos ajustes ao projeto no sentido de não restar dúvidas quanto ao papel do tutor como auxiliar do professor responsável pelo curso em EAD, não confundindo o papel de cada um. A redação atual do texto, no entanto, não deixa essa diferença clara.

COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA PROFESSORES

PL N° 604/2011

do Dep. Manoel Junior (MDB-PB)

“Dispõe sobre a Política de Prevenção à Violência contra os Profissionais do Magistério Público e Privado e dá outras providências.”

Síntese: Garantir condições adequadas para o desenvolvimento do magistério, coibindo, de forma mais incisiva, questões que envolvam violência contra professores.

Situação:

CD: Aguardando Parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Relator: Dep. Darci de Matos (PSD-SC).

POSICIONAMENTO: CONVERGENTE

O cenário no qual essa política é construída indica uma melhoria global nas condições de trabalho dos professores. As reflexões e as medidas propostas, bem como todo o arcabouço construído para assegurar condições adequadas para o desenvolvimento das atividades educacionais a cargo do professor são da mais alta relevância. A construção decorrente deste projeto interessa a toda comunidade acadêmica.

FIM DA PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO

PLS Nº 252/2017

do Sen. Paulo Paim (PT-RS)

“Revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho que permite a prevalência de negociações coletivas sobre disposições legais.”

Síntese: O projeto acaba com a prevalência do negociado sobre o legislado. A medida afetaria tanto acordos coletivos como convenções coletivas.

Situação:

SF: Aguardando Parecer do relator na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. Relator: Sen. Fabiano Contarato (Rede-ES).

POSICIONAMENTO: DIVERGENTE

O fim da prevalência do negociado sobre o legislado seria um retrocesso, que pode prejudicar o já complexo ambiente de negócio existente e a geração de empregos. A modernização trabalhista através de maior importância dada à negociação coletiva tem permitido que as empresas e trabalhadores se adequem melhor às realidades setoriais e locais, sendo de grande valia para o setor de Educação.

RATIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO 158 DA OIT QUE PROÍBE DEMISSÃO IMOTIVADA

MSC Nº 59/2008

do Poder Executivo

“Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Convenção nº 158, de 1982, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Término da Relação de Trabalho por iniciativa do Empregador.”

Síntese: A Convenção nº 158 da OIT estabelece a necessidade de justificativa para desligamento sem justa causa, devendo a empresa comunicar o motivo do desligamento. Apenas três motivos seriam aceitos: dificuldade econômica; mudanças tecnológicas; inadequação do empregado. Justificada a demissão, o empregado poderia contestar o motivo da dispensa, cabendo ônus da prova ao empregador.

Situação:

CD: Aguardando parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Relator: Dep. Felipe Francischini (PSL-PR).

POSICIONAMENTO: DIVERGENTE

A possibilidade de limitar e dificultar dispensas sem justa causa, concedendo situação de quase estabilidade aos trabalhadores, engessaria o mercado de trabalho, desestimularia as contratações e dificultaria ainda mais um desenvolvimento econômico robusto. O Brasil adotou a proteção ao trabalhador através de “indenizações compensatórias”, que garantem recursos para a busca de um reposicionamento através de diversas proteções como o aviso prévio, o saque do FGTS e a multa de 40% sobre o saldo deste, entre outras. A medida proposta é ultrapassada e com potencial de graves danos as empresas e aos próprios trabalhadores.

ISENÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

PL Nº 10.817/2018

do Dep. Nelson Pellegrino (PT-BA)

“Altera e revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT incluídos pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, para dispor sobre os benefícios da justiça gratuita.”

Síntese: Isenta o beneficiário da justiça gratuita do pagamento de honorários de sucumbência.

Situação:

CD: Apensado ao PL nº 9466/2018; Apensado ao PL nº 6323/2016; Aguardando parecer do relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). Relator: Dep. André Figueiredo (PDT-CE).

POSICIONAMENTO: DIVERGENTE

Uma das medidas que trouxe mais racionalidade e segurança jurídica para as partes, evitando pedidos descabidos, foi a instituição, pela Reforma Trabalhista, do honorário de sucumbência nas causas. A isenção dos honorários de sucumbência estimularia o retorno dos processos trabalhistas evitados de pedidos sem embasamento, com potencial de onerar as empresas e o Poder Judiciário. Dessa forma, é importante que haja a possibilidade de ônus para pedidos descabidos, garantindo que apenas os litigantes que possuam de fato embasamento legal para os pedidos o façam, e com isso tenham seus processos julgados com maior celeridade. Não se pode permitir a volta da insegurança jurídica e do “medo de contratar” que vigia no Brasil antes da Reforma Trabalhista.

MECANISMOS PARA CUMPRIMENTO DE COTAS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PL N° 1.231/2015

do Dep. Vicentinho Júnior (PSB-TO)

“Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir mecanismos de facilitação da contratação de pessoas com deficiência na iniciativa privada e medidas de compensação a serem adotadas quando a cota mínima não puder ser alcançada por razões alheias à vontade do empregador.”

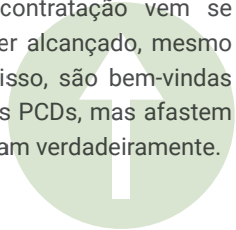
Síntese: Inclui mecanismos para facilitar a contratação de pessoas com deficiência e implantar medidas de compensação a serem adotadas quando a cota mínima não puder ser alcançada por razões alheias à vontade do empregador.

Situação:

CD: Aguardando devolução de relator que deixou de ser membro da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP).

POSICIONAMENTO: CONVERGENTE

A dificuldade no cumprimento das cotas de contratação vem se mostrando um desafio por vezes impossível de ser alcançado, mesmo que empresas façam grandes esforços. Diante disso, são bem-vindas medidas que estimulem ações das empresas pelos PCDs, mas afastem punições injustas aos empregadores que se esforçam verdadeiramente.



PREVALÊNCIA DO PISO SALARIAL REGIONAL SOBRE A NEGOCIAÇÃO COLETIVA

PLP Nº 28/2015

do Dep. Pompeo de Mattos (PDT-RS)

“Altera a Lei Complementar nº 103/2000, a fim de dispor que convenção e acordo coletivos de trabalho devem observar o piso salarial nela instituído.”

Síntese: Prevê que o piso salarial regional prevalecerá sobre a negociação coletiva quando superior ao firmado no instrumento de negociação.

Situação:

CD: Aguardando devolução de relator que deixou de ser membro da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP).

POSICIONAMENTO: DIVERGENTE

O projeto afasta o livre direito de negociação do piso salarial de uma categoria profissional, configurando-se inconstitucional. A inclusão desse dispositivo limita a possibilidade de negociação salarial entre empregadores e sindicatos empregados, conflitando com os melhores interesses das partes, além de trazer insegurança jurídica. O piso regional deve se ater ao valor estadual geral e, eventualmente, categorias sem representação.

REGULAMENTA A RELAÇÃO LABORAL ENTRE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E PROFESSORES NO ENSINO REMOTO

PL N° 4.816/2020

do Dep. Vanderlei Macris (PSDB-SP)

“Dispõe sobre normas que regulam a relação laboral entre estabelecimentos de educação básica e de educação superior e seus professores que atuem no ensino remoto realizado por meios digitais, em substituição ao ensino presencial.”

Síntese: Regulamenta a relação laboral entre estabelecimentos de educação básica e de educação superior e seus professores que atuem no ensino remoto, em substituição ao ensino presencial.

Situação:

CD: Aguardando deliberação na Comissão de Educação. Relator: Dep. Átila Lira (PP-PI).

POSICIONAMENTO: **CONVERGENTE COM RESSALVA**

A matéria, embora meritória, dada sua elevada complexidade requer maior aprofundamento para poder prosperar. Neste sentido sugere-se a realização de Audiências Públicas para se debater a respeito, com a participação de especialistas na matéria. Talvez possa até ser necessária a elaboração de substitutivo uma vez que traz implicações até para o processo de ensino-aprendizagem o que não é levado na devida conta e especificidade no conteúdo proposto.

FINANCEIRO SETORIAL



CRÉDITO ÀS ESCOLAS DE MICRO E DE PEQUENO PORTES NA PANDEMIA (PRÓ-ESCOLA)

PL N° 4.809/2020

do Dep. Pedro Uczai (PT-SC)

“Institui o Programa de Crédito às Escolas de Micro ou de Pequeno Porte (Pró-escola), com o objetivo de facilitar o acesso ao crédito às micro e pequenas escolas por meio da disponibilização de garantias e de preservá-las dos impactos econômicos decorrentes da pandemia decorrente do coronavírus Covid-19.”

Síntese: Institui o Programa de Crédito às Escolas de Micro ou de Pequeno Porte.

Situação:

CD: Apensado ao PL n° 4154/2020; Aguardando deliberação na Comissão de Educação. Relator: Dep. Pedro Vilela (PSDB-AL).

POSICIONAMENTO: CONVERGENTE

É premente a necessidade de socorro às instituições de micro ou de pequeno Porte tanto da educação básica quanto da superior. A ampliação das linhas de crédito tem como objetivo assegurar a preservação do funcionamento dessas pequenas instituições que, não rara situação, são as únicas entidades do município em que estão localizadas. O impacto da pandemia para o setor educacional é imenso e a criação de um programa de socorro financeiro pode ser a única alternativa para garantir a sobrevivência de escolas e faculdade de micro ou de pequeno porte.

CRIAÇÃO DE CERTIFICADO DE RECEBÍVEIS EDUCACIONAIS

PL Nº 1.886/2020

do Sen. Jorginho Mello (PL-SC)

“Institui o Certificado de Recebíveis da Educação (CRE) - Emergencial - em decorrência do estado de calamidade pública pela pandemia de COVID-19.”

Síntese: Cria e regulamenta título de crédito denominado “Certificado de Recebíveis Educacionais”, que contempla um direito creditório estabelecido entre estudantes e/ou seus responsáveis e empresas e instituições de ensino superior relacionados à prestação de serviços educacionais.

Situação:

SF: Aprovada pelo Plenário.

CD: Aguardando parecer do relator na Comissão de Educação (CE). Relatora: Dep. Natália Bonavides (PT-RN).

POSICIONAMENTO: CONVERGENTE

O projeto atende pedido apresentado conjuntamente por entidades representativas do setor educacional privado que defendem a possibilidade de emissão de títulos representativos de promessa de pagamento de mensalidades e outros recebíveis contratados com as Instituições de Educação Superior (IES). O objetivo é a transformação da simples matrícula em oportunidade negocial, viabilizando não só a manutenção do aluno estudando durante situações de vulnerabilidade – quando as instituições poderão oferecer linhas de crédito próprias, mas, também, o financiamento de cursos de maior complexidade, criando um estoque intelectual para o País. A proposta prevê a criação, no âmbito das entidades educacionais, de certificados de recebíveis lastreados nos contratos de matrículas. Esse sistema visa possibilitar ao sistema educacional privado o enfrentamento da crise econômica decorrente da paralisação das atividades escolares.

ISENÇÃO DE TAXAS ADMINISTRATIVAS NA EDUCAÇÃO SUPERIOR PARTICULAR

PL N° 5.802/2016

do Dep. Rafael Motta (PSB-RN)

“Isenta os universitários especificados do pagamento de taxas administrativas em instituições privadas de Ensino Superior.”

Síntese: Isenção de taxas administrativas das IES para determinado grupo de estudantes.

Situação:

CD: Aguardando parecer do relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).
Relator: Dep. Evair Vieira de Melo (PP-ES).

POSICIONAMENTO: DIVERGENTE

Os alunos ingressantes no ensino superior através do Fies e do ProUni têm garantido, por essas políticas públicas, o custeio dos encargos educacionais, mas não de serviços administrativos que, em geral, se relacionam a custos decorrentes de atitudes discricionárias, a exemplo de transferência interna e externa, repetência, reposição de avaliações, não sendo pertinente a isenção pelas instituições de ensino que teriam custos adicionais para provê-los. A Lei nº 9870, de 23 de novembro de 1999, disciplina a questão de forma exaustiva e em estrita observância às especificidades.

PERMISSÃO PARA QUEBRA DE CONTRATO DE MENSALIDADES EM TRANSFERÊNCIA

PL Nº 2.521/2011

do Sen. Expedito Júnior (PSDB-RO)

“Altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para estabelecer que, no caso de transferência do aluno para outro estabelecimento de ensino, serão devidas as parcelas vencidas até o dia em que for solicitada a transferência.”

Síntese: Modifica a Lei das Mensalidades para burocratizar de forma prejudicial os procedimentos vigentes atualmente.

Origem: PLS nº 123/2009.

Situação:

SF: Aprovado por Comissão em decisão terminativa com o PLS nº 123/2009.

CD: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Educação (CE).

POSICIONAMENTO: DIVERGENTE AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO

O Projeto de Lei, na forma como proposto, burocratiza e compromete ainda mais os sistemas institucionais relacionados ao gerenciamento das mensalidades. A situação atual de inadimplência é clara e qualquer iniciativa que fragilize ainda mais o eficaz regramento previsto na Lei das Mensalidades terá como reflexo danoso o aumento da inadimplência e o comprometimento da sustentabilidade financeira das instituições de educação superior brasileiras.

REMATRÍCULA OBRIGATÓRIA DE INADIMPLENTES

PL Nº 3.601/2020

do Dep. Pompeo de Mattos (PDT-RS)

“Altera de forma excepcional a Lei nº 9.870/99, para garantir o direito de matrícula ou renovação de matrícula aos alunos das instituições de ensino privadas até o ano de 2022, na forma que estabelece.”

Síntese: Garante, em caráter excepcional em face do estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6, de 2020), o direito de matrícula ou renovação de matrícula aos alunos das Instituições de Ensino Privadas até o ano de 2022, mesmo que estes se encontrem inadimplentes de suas obrigações financeiras.

Situação:

CD: Aguardando Parecer do relator na Comissão de Educação (CE). Relator: Dep. Pedro Uczai (PT-SC).

POSICIONAMENTO: DIVERGENTE

As instituições educacionais são severamente impactadas durante estado de calamidade pública pela baixa captação de alunos, pelo impacto considerável na retenção, bem como pela redução da receita por conta das diversas (re)negociações que marcaram esse período. Soluções negociadas entre a comunidade acadêmica e as instituições educacionais, especialmente considerando as diferentes realidades das instituições de ensino e as particularidades de cada família e/ou estudante se mostraram como medida mais abalizada para o momento. Impor às instituições que matriculem alunos inadimplentes de forma indiscriminada está totalmente fora do atual ambiente de acolhimento por parte das instituições. É total interesse das instituições manter seus alunos matriculados, mas fazer disso uma imposição, garantindo um livre acesso para aqueles que poderiam negociar sua inadimplência e não o fazem, é renegar às instituições à prestação de serviços sem a devida contraprestação, contribuindo para que mais instituições entrem em colapso, ameaçando a empregabilidade de todos os colaboradores da instituição e, por conseguinte, inviabilizando a prestação dos serviços educacionais.

PROIBIÇÃO DE CONTINGENCIAMENTO DOS RECURSOS DO FNDCT

PLS Nº 315/2017

do Sen. Otto Alencar (PSD-BA)

“Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, bem como altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para modificar a natureza e as fontes de receitas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT - e elevar o percentual de empréstimo à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEPP.”

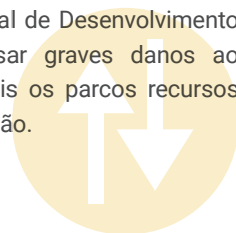
Síntese: Proíbe o contingenciamento dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).

Situação:

SF: Matéria pronta para a pauta da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).
Relator: Sen. Omar Aziz (PSD-AM).

POSICIONAMENTO: CONVERGENTE COM RESSALVA

O contingenciamento dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico tem potencial para causar graves danos ao desenvolvimento educacional, restringindo ainda mais os poucos recursos disponíveis para a pesquisa, desenvolvimento e inovação.



PROIES II

PL N° 364/2022

do Dep. Pedro Uczai (PT-SC)

“Dispõe sobre ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor do ensino privado para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19.”

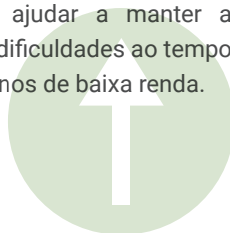
Síntese: Institui o Programa de Estímulo à Reestruturação e Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies II).

Situação:

CD: Aguardando designação de relator na Comissão de Educação (CE).

POSICIONAMENTO: CONVERGENTE

O PROIES é um modelo que faz sentido ao ajudar a manter a sustentabilidade de instituições que passaram por dificuldades ao tempo em que amplia a disponibilidade de bolsas para alunos de baixa renda.



ENTIDADES REPRESENTATIVAS

ASSOCIAÇÃO DE MANTENEDORAS PARTICULARES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE SANTA CATARINA (AMPESC)

Endereço: R. Antônio Dib Mussi, 473 - 2º Andar, sala 2 - Centro

CEP: 88.015-110 – Florianópolis /SC

Telefone: (48) 9 9831-1613

Site: www.ampesc.org.br

E-mail: administracao@ampesc.org.br

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS MANTENEDORAS DAS FACULDADES (ABRAFI)

Endereço: SHN Qd. 01, Bl. "F", Entrada "A", Conj. "A", Sala 603

Edifício Vision Work & Live - Asa Norte

CEP: 70.701-060 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3321-6471

Site: www.abrafi.org.br

E-mail: abrafi@abrafi.org.br

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MANTENEDORAS DE ENSINO SUPERIOR (ABMES)

Endereço: SHN Qd. 01, Bl. "F", Entrada "A", Conj. "A", 9º andar

Edifício Vision Work & Live - Asa Norte

CEP: 70.701-060 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3322-3252

Site: www.abmes.org.br

E-mail: abmes@abmes.org.br

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CENTROS UNIVERSITÁRIOS (ANACEU)

Endereço: SCS Qd. 07, Bl. "A", Sala 803

Edifício Torre do Pátio Brasil Shopping - Asa Sul

CEP: 70.307-901 – Brasília/DF

Telefones: (61) 3321-5535 / 3322-9408

Site: www.anaceu.org.br

E-mail: anaceu@anaceu.org.br

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO (CONFENEN)

Endereço: SCS Qd. 02, Bl. "B", Sala 1305

Edifício Palácio do Comércio - Asa Sul

CEP: 70.318-900 – Brasília/DF

Telefones: (61) 3226-8166 / 3226-4873

Site: www.confenen.org

E-mail: confenen@confenen.org.br

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ESCOLAS PARTICULARES (FENEP)

Endereço: SRTVS Qd. 701, Bl. 2, Salas 207 a 213 - Asa Sul

CEP: 70.340-906 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3225-3515

Site: www.fenep.org.br

E-mail: contato@fenep.org.br

SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SÃO PAULO (SEMESP)

Endereço: Rua Cipriano Barata, 2431 - Ipiranga

CEP: 04.205-002 – São Paulo/SP

Telefones: (11) 2069-4402

Site: www.semesp.org.br

E-mail: semesp@semesp.org.br

SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NA BAHIA (SEMESB/ABAMES)

Endereço: Av. Tancredo Neves, Condomínio Garcia D'ávila nº 1.543, sala 604

CEP: 41.820-021 – Salvador/BA

Telefones: (71) 3342-2493 / 3342-2512

Site: www.semesb.com.br

E-mail: abames@abames.org.br

SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SEMERJ)

Endereço: Av. Rio Branco, 277, Gr. 1404 - Centro

CEP: 20.040-009 – Rio de Janeiro/RJ

Telefones: (21) 3852-0577 / 3852-0579

Site: www.semerj.org.br

E-mail: semerj@semerj.org.br



Fórum das Entidades Representativas do Ensino Superior Particular

SHN Qd. 01, Bl. "F", Entrada "A", Conj. "A"
Edifício Vision Work & Live - Sala 914
Asa Norte - Brasília/DF - CEP: 70.701-060

contato@forumensinosuperior.com.br
www.forumensinosuperior.com.br

